

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUIZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 74

01 A 31 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO: 1059541-49.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1059541-49.2023.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: BRUNO PIRES DE CAMPOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JESSICA FERNANDA DIAS - MG153356-A e ERICO DE OLIVEIRA DELLA TORRES – MG126184-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RELATOR(A): EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HOMEM DE 31 ANOS. OPERADOR DE PRODUÇÃO. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO. JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA NÃO ACOLHIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Bruno Pires de Campos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inc. I, CPC), fundada no não comparecimento ao exame pericial designado.

2. Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não houve intimação pessoal da parte. No mérito, destaca que não compareceu à perícia devido ao fato de residir em outra cidade, tendo seu veículo estragado e não possuir recursos financeiros.

3. A preliminar de cerceamento de defesa não deve prosperar, uma vez que o autor nem mesmo especificou de que ato deveria ter sido intimado pessoalmente. Ressalta-se, ainda, que este Colegiado possui posição consolidada segundo a qual, à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo nos JEFs, vocacionados a receber demandas em grande volume e repetitivas, deve ser flexibilizada a regra de intimação pessoal para atos da própria parte, salvo, por óbvio, se estiver litigando sem o acompanhamento de defesa técnica.

4. Conforme decidido por esta Turma Recursal em processos semelhantes: *“Estabelece o art. 373, inc. I, do NCPD, que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, nos casos de ausência injustificada à perícia, normalmente caracterizada pela completa desídia da parte e seu constituinte, esta Turma Recursal vem entendendo, assim como a sentença recorrida, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova relativa aos fatos articulados na inicial, deixando de comprovar a alegada incapacidade laboral, resultando, assim, na improcedência do pedido. A hipótese é distinta da ausência da parte aos atos do processo, a ensejar a extinção sem resolução do mérito (art. 51, Lei nº 9.099/95), pois a perícia judicial é modalidade de produção probatória no interesse do autor para comprovação de suas alegações iniciais. Igualmente não se apresenta na hipótese nenhuma das causas arroladas no art. 485 do NCPD que autorizam a extinção do feito sem resolução do mérito”* (Recurso n. 0038416-86.2016.4.01.3500, Relatoria do Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 27/03/2018).

5. No caso em apreço, verifica-se que o recorrente foi regularmente intimado na pessoa do seu representante legal por comunicação eletrônica do Ato Ordinatório de 01.02.2024, que designou a

data de 06.03.2024, às 08h, para realização do exame pericial, em Rua 06, nº 370, sala 1501 - Edifício Empaire Center, Setor Oeste, Goiânia-Goiás, apresentando no dia da perícia uma manifestação informando não ter comparecido ao exame por residir em outra comarca (Catalão) e diante de falhas mecânicas de seu veículo. A justificativa apresentada não merece acolhida, uma vez que o autor não trouxe documentos que comprovem o alegado, de forma que não se verifica impedimento plausível para o não comparecimento à perícia.

6. Assim sendo, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Turma recursal, deve ser extinto o processo com julgamento do mérito, razão pela qual mantenho a sentença em todos os seus termos.

7. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude de não terem sido apresentadas contrarrazões ao recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de outubro de 2024.

Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 1028255-53.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1028255-53.2023.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: FERNANDO JEOVA LUZ VIEIRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE VIEIRA DE MELO - GO25912-A e ANDREIA GUIMARAES NUNES – GO28389-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
RELATOR: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 13/11/2019. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Fernando Jeová Luz Vieira contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez resultante de conversão do auxílio-doença, fundada na ausência de prova da incapacidade definitiva em data anterior ao advento da EC n. 103/2019, sendo aplicáveis no cálculo da RMI os critérios por ela introduzidos.

2. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, inc. III, da EC n. 103/2019, de modo que o cálculo do benefício por incapacidade permanente deve ser feito segundo a regra anterior, prevista no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

3. Analisando os autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, concedido a partir de 14.10.2021, resulta da conversão do auxílio-doença anterior, mantido no período de 02.02.2021 a 14.10.2021, ambos, portanto, concedidos na vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 13/11/2019, a denominada Reforma da Previdência, que, dentre outras providências, em seu art. 26, modificou o cálculo dos benefícios previdenciários do RGPS. Confira-se, pois:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

4. Com efeito, esta Turma Recursal possui entendimento pacificado no sentido de que, ausente solução de continuidade entre as doenças, ou seja, demonstrado que a doença que ensejou a concessão do auxílio-doença anterior é a mesma que levou à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, é possível promover o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez segundo a regra legal anterior. Sobre o tema, cito precedente desta Turma Recursal, de Relatoria do i. Juiz Federal José Godinho Filho, julgado por unanimidade em 12.05.2022 (autos n. 1005309-46.2021.4.01.3504):

(...)

8. *A questão controvertida é saber qual o marco temporal a ser adotado para definir a norma vigente a ser aplicada no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.*

9. *Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a sua concessão.*

10. *Todavia, diversamente dos benefícios programados, como é o caso da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, em que o preenchimento dos requisitos é verificável de pronto, objetivamente, os benefícios por incapacidade guardam peculiaridades que não permitem antever desde o primeiro momento a extensão do estado incapacitante e, assim, o benefício a ser deferido.*

11. *Razão disso naquele momento primeiro em que o segurado apresenta o pedido de benefício por incapacidade a autarquia, via de regra, implanta o benefício por incapacidade*

temporário por ainda não ser possível vislumbrar ou mensurar a extensão e grau de permanência da incapacidade, até porque há uma natural expectativa de recuperação da capacidade laboral. Decorre daí que, não havendo a esperada recuperação das condições de labor, vindo posteriormente a ser reconhecido o caráter total e permanente da incapacidade para o trabalho, é seguro dizer que a incapacidade, embora ainda não perceptível, desde o primeiro momento sempre guardou caráter definitivo e total, de modo que o regramento a ser aplicado, naturalmente, deve ser aquele vigente ao tempo em que iniciado o impedimento para o trabalho.

12. Destarte, a legislação aplicável à concessão da aposentadora por invalidez é aquela vigente no momento do início da incapacidade, não se podendo confundir tal marco temporal com o termo inicial do pagamento do benefício. Assim, ainda que a DIB tenha sido fixada em data posterior à EC nº 103/2019, deve se observar no cálculo da RMI a regra até então vigente se a eclosão da moléstia ocorreu em momento anterior a alteração normativa. Mutatis mutantis, é a aplicação do teor da Súmula 507/STJ, in verbis: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

13. Em situação semelhante à debatida nos presentes autos o Superior Tribunal de Justiça, reafirmando a jurisprudência dominante na Corte, decidiu na mesma linha ora exposta, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA SEM INTERVALOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/1994. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.546.680/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários"

2. Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp 1.546.680/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que o décimo-terceiro salário somente integra o cálculo do valor do benefício previdenciário, nos casos em que as condições necessárias à sua concessão forem reunidas em momento anterior à edição da Lei 8.870/1994.

3. No caso em tela, a aposentadoria por invalidez, concedida em 1º/8/1995, é fruto da conversão de auxílio-doença acidentário, concedido em 18/7/1991, e sem intervalos, e deverá ser calculada levando em consideração o salário de benefício fixado para o auxílio-doença.

4. Sendo a aposentadoria por invalidez fruto da conversão de auxílio-doença percebido de forma ininterrupta pelo segurado, mister observar a data do primeiro benefício para fins de fixação da aplicação da regra contida na Lei 8.870/1994. (g.n.)

5. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1500653/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

14. Também nesse mesmo sentido precedente do E. TRF/5ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 103/2019. CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA NORMA ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(...) 3. Ocorre que, no caso, o agravante foi submetido à perícia médica judicial que constatou que ele apresenta incapacidade total e permanente desde 11/12/2018.

4. Assim, percebe-se que antes da vigência da EC 103/2019 o agravante (que recebeu auxílio-doença em 2018 com valor superior ao salário-mínimo, comprovando a qualidade de segurado e carência) já preenchia as condições para a concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que esta deve ser calculada de acordo com a norma anteriormente vigente (art. 44 da Lei de Benefícios), por se tratar de direito adquirido.” (TRF-5, RI 0500097-57.2021.4.05.9820, 1ª Turma, Relator: Bianor Arruda Bezerra Neto, DJ 16/07/2021).

5. Embora existam discussões acerca da questão, é certo que a declaração de inconstitucionalidade incidental deve ter o zelo de cuidar da proteção dos direitos fundamentais e de fiscalizar as regras democráticas, visto que ao julgador não foi dada legitimidade para alterar as leis conforme sua conveniência e oportunidade. Ademais, sobre a constitucionalidade da aludida emenda à Constituição, já se decidiu: *"APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ART. 26 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. 1. A alteração do critério de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente promovida pela EC 103/2019 não ofende os princípios da isonomia e da irredutibilidade dos benefícios. 2. Não se verifica ofensa ao art. 60, § 4º, da CF, mas opção política que não afronta os limites de reforma da Constituição Federal. 3. Recurso a que se nega provimento".* (5000742-54.2021.4.04.7016, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora FLÁVIA DA SILVA XAVIER, julgado em 25/11/2021).

6. Não obstante a relevância do tema e a despeito dos embates, fato é que no caso em apreço o próprio benefício de auxílio-doença foi concedido na vigência da EC n. 103/2019, do que se depreende que o reconhecimento da incapacidade, seja temporária ou definitiva, ocorreu após o advento da referida Emenda, de modo que indevida é a incidência de regra de cálculo anterior. Desse modo, não há reparo a ser feito na sentença.

7. RECURSO NÃO PROVIDO.

8. Sem honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 14 de outubro de 2024.

Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO:1012284-28.2023.4.01.3500
CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: ESTADO DE GOIAS e outros
POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE TRINDADE e outros
RELATOR(A):EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, no intuito de sanar omissão no acórdão objurgado.

2.Os embargos de declaração vêm previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (art. 93, inciso IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

3.Os embargos, portanto, não são recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no *decisum*, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do dispositivo legal mencionado, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão – além do erro material.

4.Como se sabe, o presente recurso possui cognição limitada, de modo que, se o acórdão recorrido tratou da matéria, cabe ao interessado levar o tema às instâncias superiores. *In casu*, ao contrário do que alega a embargante, não se verifica a configuração de qualquer das hipóteses acima, revelando-se apenas que discorda da solução da questão.

5.A decisão objurgada tratou da matéria em debate de forma expressa, tendo sido nela analisadas todas as questões ora postas, de modo que a insurgência trata-se de mero inconformismo com o resultado do julgamento.

6.Sobre a obrigatoriedade de manifestação acerca de dispositivos legais e constitucionais, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009). Esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão (v. REsp 383.492-MA 20383492, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17.12.2002, em Informativo n. 159. Período 16 a 19 de dezembro de 2002).

7.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de outubro de 2024.

Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO:1045961-38.2021.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1045961-38.2021.4.01.3300
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: GERALDO SANTANA SANTOS e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RAFAEL SOUZA MAGALHAES – BA25997-A
POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: RAFAEL SOUZA MAGALHAES - BA25997-A
RELATOR(A):EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR E VISÃO SUBNORMAL EM OLHO CONTRALATERAL. HOMEM DE 62 ANOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. RETROAÇÃO DA DII PARA DER. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA NA DII. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos por **Geraldo Santana Santos** e pelo **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, determinando a concessão de auxílio-doença desde a citação (17.11.2021) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do exame judicial (23.09.2022), sob o fundamento de comprovação dos requisitos legais.

2. O autor se insurge contra o termo inicial do benefício por incapacidade temporária, alegando ser devido desde a data do requerimento administrativo (DER: 11.09.2017), uma vez que a documentação dos autos comprova que suas patologias o incapacitam desde então. Ademais, requer o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

3. A autarquia, por outro lado, alega que não há qualidade de segurado na DII, destacando que a última contribuição previdenciária do autor ocorreu em novembro/2020.

4. Quanto à incapacidade, não há controvérsia, tendo o laudo médico pericial afirmado que o autor é portador de cegueira monocular com visão subnormal no olho contralateral (H54.1), quadro que o incapacita permanentemente para todas as atividades profissionais. Assim, estima que a DII teve início em outubro/2021 e conclui que o periciado não precisa do auxílio permanente dos demais para realizar suas tarefas diárias.

5. A irrisignação do autor quanto ao termo inicial do benefício fixado na sentença não merece acolhida, uma vez que a documentação médica juntada não é capaz de infirmar a DII determinada pelo perito. Isso, porque os documentos médicos (ID 420705119), referentes aos anos de 2016 e 2017, demonstram que o autor já possuía a visão monocular, contudo, a acuidade visual de seu olho direito era de 20/20 com correção. Nesse mesmo sentido, o próprio perito diz que o periciado relatou que a perda da acuidade visual do olho direito há cerca de um ano da data da perícia o obrigou a parar de trabalhar, data que coincide com DII estabelecida. Dessa forma, não é possível retroagir a DII para a DER, sendo devida sua manutenção em 27.10.2021.

6. Quanto à alegação da autarquia previdenciária de ausência da qualidade de segurado na DII (27.10.2021), o argumento não prospera. Isso, porque, o autor ingressou no RGPS em agosto/1979, mantendo diversos vínculos esparsos até maio/2016. Assim, gozou de benefício previdenciário entre 27.04.2016 e 05.06.2017 e, ante ausência de contribuições, perdeu sua qualidade de segurado em 16.08.2018, com o fim do período de graça. Contudo, em agosto/2020, reingressou ao regime previdenciário como contribuinte individual, vertendo contribuições até novembro/2020, portanto, manteve sua qualidade de segurado até 15.01.2022 e, conseqüentemente, era segurado do RGPS na DII, em outubro/2021.

7. Entretanto, percebe-se que, com o reingresso no RGPS, seria necessário que o autor vertesse 6 contribuições para fazer jus ao benefício por incapacidade, conforme dispõe o art.27-A da Lei n. 8.213/90: *"Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada*

pela Lei nº 13.846, de 2019)". Nesse sentido, note-se que o segurado verteu somente 4 contribuições, de agosto até novembro de 2020, assim, não cumpriu com a carência para concessão do benefício requerido e, dessa forma, não faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade.

8. Ante o exposto, a sentença deve ser reformada, a fim de julgar improcedente o pedido exordial.

9. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

10. Sem condenação do autor em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões do INSS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de outubro de 2024.

Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO:1001599-13.2024.4.01.3504 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001599-13.2024.4.01.3504
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: GILSON PEREIRA GONCALVES
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FERNANDO RODRIGUES PESSOA - GO34248-A e
HENRIQUE MENDES STABILE – GO34362-A
POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A):EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ASSINATURA DIGITAL CERTIFICADA POR EMPRESA PRIVADA. SEM VALIDADE EM PROCESSO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO VENCIDO

EXMO JUIZ FEDERAL EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA: 1.Trata-se de Recurso Inominado interposto por Gilson Pereira Gonçalves contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 485, incisos I, CPC), fundada no descumprimento da determinação de emenda à inicial para juntada de documentos essenciais.

2.Alega, em síntese, que os documentos solicitados foram regularmente trazidos aos autos e assinados eletronicamente, tratando-se de documentos válidos, com observância de todos os procedimentos de identificação passíveis de auditoria.

3.O cerne da controvérsia é a validade do instrumento de mandato, apresentado com assinatura digitalizada e certificada pela empresa privada "ZapSign", cuja integridade é feita pela utilização do certificado emitido pela ICP-BRASIL.

4.Sobre o tema, o parágrafo único do art. 38 do CPC assim dispõe: "*A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica*".

5.Por sua vez, a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, sendo que a Lei 11.419/2006 expressamente admite o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, assim como a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

6.Assim, não há vedação legal à utilização de assinatura eletrônica em documentos carentes da certificação digital emitida por autoridade certificadora, se cumpridas as exigências legais sobre a matéria. Na hipótese vertente, conforme demonstrado pela autora, as assinaturas são regulares e validadas pela empresa "ZapSign", não havendo nenhuma irregularidade que invalide tais assinaturas, razão pela qual a demanda deve ser regularmente processada.

7. RECURSO PROVIDO para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular tramitação.

8.Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

VOTO VENCEDOR

EXMO JUIZ FEDERAL HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA: Com a devida vênia, apresento divergência quanto ao voto encaminhado pelo ilustre Relator.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de assinatura digital válida no instrumento de mandato.

O recorrente sustenta, em síntese, que a procuração juntada aos autos é válida, uma vez que a assinatura realizada pela ferramenta "ZapSign" atende a todos os requisitos legais. Requer, portanto, a anulação da sentença e retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

Sobre o tema, observo que o artigo 105, §1º do CPC admite que a procuração seja assinada digitalmente, “na forma da lei”. Nesse sentido, o artigo 1º, §2ª, III, “a” da Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Judicial Eletrônico) também prevê a possibilidade de “assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”. Observo, igualmente, que, ao ponto controvertido, não se aplica a Lei 14.063/2020 por expressa previsão de seu artigo 2º, parágrafo único, “I”, que diz: “O disposto neste Capítulo não se aplica: I - aos processos judiciais;”.

Dessa forma, verifico que a norma que regula a matéria é a MP nº 2.200-2 de 24/08/20001, vigente por força do artigo 2ª da EC nº 32/2001, que institui “a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica”. A MP cria, ainda, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal responsável pelo credenciamento e fiscalização de autoridades certificadoras digitais.

Entretanto, conforme se extrai dos atos normativos da autarquia e das informações disponibilizadas em seu sítio eletrônico (Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>, Acesso em: 24/09/2024), de fato, a ferramenta “ZapSign” ainda não foi credenciada como autoridade certificadora no Brasil, o que torna qualquer assinatura, realizada por intermédio do aplicativo, sem validade para o processo judicial. Reforço, contudo, que tal forma de assinatura é inválida somente em ações judiciais, mas é válida quando utilizada pelos advogados ao representar clientes administrativamente perante o INSS (TRF2, Agravo de Instrumento nº 5001431-49.2024.4.02.0000, Rel. RICARDO PERLINGEIRO, 5a. TURMA ESPECIALIZADA, Rel. do Acórdão - RICARDO PERLINGEIRO, julgado em 25/03/2024, DJe 10/04/2024 10:29:14).

Saliento, à vista disso, os seguintes fundamentos utilizados pelo TRF4 em decisão monocrática proferida em agravo de instrumento nos autos nº 5033137-93.2024.4.04.0000:

“Mandato A procuração (evento 1, ANEXOSPET2) foi firmada com o uso de assinatura eletrônica simples (Lei n. 14.063/2020, art. 4.º, inc. I) ou assinatura eletrônica avançada (inc. II). A validação da assinatura indica que o documento não foi assinado digitalmente pela parte, mas por uma empresa. Em processos judiciais, há duas possibilidades para aceitação de assinaturas em procurações e declarações de pobreza. Nos termos da Lei n. 13.726/2018, art. 3.º, inc. I, o documento impresso, assinado manualmente e posteriormente digitalizado deve ser juntado acompanhado de documento de identidade do signatário, para que se possa verificar a autenticidade da assinatura. Alternativamente, o documento pode conter reconhecimento de firma em cartório. Já nos termos da Lei n. 11.419/2006, art. 1.º, § 2.º, inc. III, alínea “a”, e da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1.º, o documento assinado eletronicamente deve conter assinatura eletrônica qualificada (Lei n. 14.063/2020, art. 4.º, inc. III), também chamada de assinatura digital, isto é, “com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil” em nome do signatário, sendo expressamente vedado o uso, em processos judiciais, de assinatura eletrônica simples e assinatura eletrônica avançada (Lei n. 14.063/2020, art. 2.º, parágrafo único, inc. I). Assinaturas eletrônicas simples e qualificadas envolvem critérios de segurança adotados plataforma privada de certificação, desconhecidos nos autos e inoponíveis ao juízo e à parte contrária. Não há direito de opor assinatura feita em plataforma privada não certificadora, qualquer que seja ela, a terceiros, que podem aceitá-la ou não, conforme o grau de relacionamento que possuam. Conforme mencionado, a legislação veda sua aceitação em processos judiciais.

A assinatura digital é aquela que pode ser validada pelo serviço do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação -- ITI (<https://validar.iti.gov.br/>), o qual deve indicar como assinante o signatário do documento. São autoridades certificadores de 1.º nível aquelas listadas no sítio <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/autoridadescertificadoras>. É também reconhecida como assinatura eletrônica qualificada e, portanto, aceita em juízo, aquela realizada com conta gov.br (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/assinatura-eletronica>).

Nesse sentido, já decidiram a 5.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (5035880-24.2021.4.04.7100, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, julgado em 16/12/2021) e o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROCURAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. REQUISITOS LEGAIS.

1. A assinatura digital admitida em processo eletrônico e prevista em lei - que é a Lei nº 11.419/2006 - deve observar o regramento próprio, ou seja, deve ser certificada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

2. Considerando que a procuração anexada aos autos não preenche os requisitos legais, oportunizada a emenda da inicial, correta a sentença de indeferimento. (TRF4, AC 5056089-48.2020.4.04.7100, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 17/12/2022)

(...)

Portanto, intime-se a parte autora para que, nos termos deste despacho, junte procuração (a) impressa, assinada manualmente e digitalizada, acompanhada de documento de identificação que permita a verificação da autenticidade da assinatura ou com reconhecimento de firma; ou (b) assinada com certificado digital em nome do signatário e válida no site do ITI.

(TRF4, AG 5033137-93.2024.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/09/2024).

Nesse contexto, tenho que a decisão proferida pelo ilustre sentenciante se mostra adequada, considerando que a invalidade da assinatura do instrumento de mandato gera ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC

Este Relator não desconhece que há julgado do STJ no sentido de aceitar a assinatura eletrônica produzida pelo aplicativo "ZapSign", cujos termos são os seguintes [grifos ora apostos]:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO.

1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual.

Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma impressão digital

virtual? cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil (Sisbr/Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICP-Brasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.

13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.

14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial.

(REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Entretanto, tal julgado, que não é de reprodução obrigatória (art. 927, CPC), em nada muda as conclusões do presente voto, pelas seguintes razões.

Primeiramente, há de se observar que o julgado transcrito é expresso ao referir-se exclusivamente a documentos produzidos em etapa pré-processual. Em termos mais claros, de um processo judicial, constam documentos produzidos sem a finalidade primária de produzir efeitos em juízo e documentos produzidos especificamente para produção de efeitos em juízo, de que são exemplos clássicos a petição inicial e a procuração ad judicium. O julgado acima refere-se exclusivamente aos documentos produzidos sem a finalidade primária de produzir efeitos em juízo. Além disso, seu fundamento normativo principal foi o art. 784, §4º do CPC, que só se aplica a títulos executivos extrajudiciais e não a procurações ad judicium.

Em segundo lugar, e principalmente, a ratio empregada no julgado acima, baseada nos arts. 10, §2º da MP 2.200-2/2001 e no art. 411, inciso I do CPC, não se aplica às procurações ad judiciae. O art 10, §2º da MP 2.200/2001 estabelece a possibilidade de que assinaturas eletrônicas sem certificação ICP-Brasil tenham validade se forem admitidas pelas partes ou por aquele a quem o documento é oposto. Tal disposição, no entanto, deve ser bem compreendida. A procuração ad judicia é instrumento de um contrato de mandato. Portanto, a expressão “partes”, constante do dispositivo ora em comento, deve ser compreendida no que diz respeito às procurações como as partes do contrato de mandato, até porque o art. 10, §2º a MP 2.200/2001 estabelece norma de Direito Civil e não norma de Direito Processual Civil. Entender que o termo “parte” nesses casos refere-se à parte adversária no processo judicial careceria de sentido. Quando há dúvida sobre a regularidade de uma manifestação de vontade, no caso da assinatura do cliente do advogado, essa manifestação de vontade só pode ser corroborada ou ratificada por aquele que a teria proferido, isto é, o próprio cliente. Dizer que a admissão do documento pela parte contrária no processo judicial, por exemplo, o INSS, ratificaria a manifestação de vontade do cliente do advogado desafia a lógica jurídica.

Quanto à segunda expressão do art. 10, §2º, da MP 2.200-2/2001, isto é, aquele “a quem for oposto o documento”, deve-se entender que a pessoa a quem a procuração ad judicia é oposta não é a parte adversária no processo judicial, mas precipuamente o juiz. Antes de permitir a triangularização do processo com a entrada em juízo da parte ré, deve o juiz aferir se a petição inicial preenche os requisitos para conhecimento do art. 330 do CPC, bem como proceder à admissão do advogado, a que se refere o art. 104 do CPC. Portanto, muito antes de dirigir-se à parte contrária, a procuração ad judicia dirige-se ao magistrado. A pergunta, desse modo, passa a ser se o magistrado poderia admitir uma procuração assinada por meio não certificado pelo ICP-Brasil, e a resposta a essa pergunta é certamente negativa. O juiz não pode admitir que uma petição inicial dê início a um processo com base numa procuração que pode ou não ser ratificada pelo cliente. O art. 10, §2º da MP 2.200/2001 é claro ao dizer que o documento com assinatura certificada por outros meios que não o ICP-Brasil só terá validade “desde que admitido” pela outra parte contratante, que no caso de uma procuração judicial é o cliente do advogado. Assim, a contrário senso, esse artigo torna opcional tal admissão pelo cliente. Por tal razão, se o juiz admitisse que o processo tivesse início com base em uma procuração que pode ou não vincular o cliente, estaria esse magistrado criando uma espécie de “processo condicional”, isto é, uma relação processual que pode ou não ter validade futura a depender de o cliente ratificar ou não a procuração.

Imaginemos a hipótese de uma ação iniciada com base numa procuração como a acima narrada, isto é, uma procuração “condicional”. Se o veredicto for contrário ao cliente, basta a ele vir a juízo pessoalmente dizer que não reconhece a assinatura que consta da procuração e o processo será extinto sem resolução do mérito. Em verdade, seria até possível a esse cliente alegar que a relação processual não seria somente nula, mas inexistente, sequer contando para fins de eventual perempção.

Desse modo, não resta dúvida de que o magistrado, aquele a quem primeiramente a procuração “condicional” é oposta, não pode admiti-la sob pena de afrontar os princípios da razoabilidade e da eficiência (art. 8º, CPC).

Quanto ao art. 411, inciso I do CPC, que se encontra no capítulo de provas do CPC, não pode o mesmo ser aplicado à espécie pelas mesmas razões acima expostas. A norma desse dispositivo refere-se a provas em estrito senso, isto é, elementos informativos que se destinam a influir no juízo a ser formado quanto ao deferimento ou não dos pedidos veiculados na inicial (art. 369, CPC). Em outras palavras, provas em estrito senso referem-se primariamente à disputa entre uma parte e outra, o que pressupõe que a petição inicial e seu advogado subscritor já foram admitidos em juízo. Assim, no que diz respeito às provas, o fato de a parte adversária admitir como legítima a assinatura de um documento juntado pela parte contrária é suficiente para que tal assinatura seja considerada verdadeira. Entretanto, como frisado acima, a procuração dirige-se precipuamente ao magistrado, que procederá ao juízo de admissão do advogado, etapa anterior à dialética entre as partes. Sendo assim, a ratio do art. 411, inciso I do CPC não se aplica às procurações ad judicia.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, vencido o relator, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, que lavrará o acórdão.
Goiânia 14 de outubro de 2024.

Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator para o acórdão

PROCESSO: 1055362-09.2022.4.01.3500 PROCESSO
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
POLO PASSIVO: MARIA DAS GRACAS COSTA TEIXEIRA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WANDER BATISTA GOMES - GO27772-A e MARCIA
TEIXEIRA DE LACERDA – GO46464-A
RELATOR: HUGO OTAVIO TAVARES VILELA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO ANOTADO NA CTPS E NO CNIS. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a demanda para condená-lo a conceder aposentadoria por idade à parte autora.

2. O INSS alega, em síntese, que o vínculo de 01.09.1989 a 07.07.1992 consta de CTPS sem dados básicos e qualificação civil, não podendo ser considerado.

3. Cabe destacar que, conforme já pacificado na jurisprudência, as anotações lançadas em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do Enunciadonº 12 do TST e da Súmula 225 do STF. Embora tal presunção seja apenas relativa, a documentação carreada aos autos comprova a existência dos respectivos contratos de trabalho do recorrido.

4. Apesar da CTPS não ter sido apresentada de forma integral, é possível concluir que pertence à parte autora, pois conta como dependente o marido e o vínculo impugnado está anotado em sequência temporal e de páginas correta, estando os demais vínculos, bem como o que está sendo questionado, informados no CNIS da parte autora.

5. Logo, não há porque não considerar tal período no cômputo da carência da parte autora.

6. Nesse contexto, tenho que a decisão proferida pelo ilustre magistrado sentenciante foi acertada e, portanto, deve ser mantida.

7. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula. 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 14 de outubro de 2024.

Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

PROCESSO:1047630-58.2023.4.01.3300

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: LUCAS COSTA BRITO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA – BA33666-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RELATOR: HUGO OTAVIO TAVARES VILELA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HOMEM. 39 ANOS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE PARECERES TÉCNICOS. LAUDO JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREVALÊNCIA. SISTEMA DE LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. IMPROVIMENTO.

1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de benefício por incapacidade.

2.A parte recorrente alega, em síntese, que, embora o laudo médico tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, as demais condições pessoais dificultam a sua reinserção no mercado de trabalho, como demonstrado pelas provas carreadas aos autos. Requer, portanto, a concessão do auxílio por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

3.No que diz respeito à apreciação das provas, o artigo 371 do CPC estabelece que:“*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*”. No mesmo sentido, no âmbito dos juizados especiais, cabe ao juiz, a quem compete analisar com liberdade a prova (art. 5º, Lei n. 9.099/95), cotejar o laudo pericial e o parecer do assistente técnico e chegar à sua conclusão, podendo, se entender necessário, determinar a complementação do laudo pericial.

4.No caso em tela, verifico no laudo pericial (ID 419191529), subscrito por especialista em ortopedia e traumatologia, que o recorrente é portador **síndrome do túnel do carpo**. Apesar da patologia identificada, o *expert* afirma que não há incapacidade para o trabalho, pois no exame físico não foram constatadas alterações tróficas ou musculares, tampouco limitação do arco de movimento.

5.De fato, a irresignação da parte autora não merece prosperar, uma vez que o laudo pericial se mostrou suficientemente claro, pois analisou a documentação médica apresentada pelo autor, comparando-a com o exame físico, não remanescendo, assim, nenhuma dúvida sobre o quadro clínico do recorrente.

6.Desse modo, o ilustre magistrado sentenciante, destinatário da prova, avaliou adequadamente todos os elementos probatórios dos autos e constatou que não fora preenchido o requisito imprescindível da incapacidade, ensejando a improcedência do pedido, entendimento o qual ratifico.

7. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

8. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 14 de outubro de 2024.

Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

PROCESSO:1034534-91.2023.4.01.3100

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARIA RAIMUNDA BARRETO PICANCO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARIA ANA KAROLINA DE SOUSA MENDES - AP5305-A, LANA MICHELE SALGADO MONTEIRO - AP3823-A, CRISTILENE TELES FIGUEIREDO MARINHO -AP2572-A, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - SP146230-A e VITORIA BRAGA DE SOUZA – AP2836-A

POLO PASSIVO:LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: RICARDO SIQUEIRA GONCALVES - RJ107192-A e FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES - PA12358-A

RELATOR(A):HUGO OTAVIO TAVARES VILELA

VOTO/EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE POR DANO. CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES STJ. RECURSO (S) PREJUDICADO (S). SOBRESTAMENTO.

1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de indenização por dano moral, decorrente de falha na prestação de serviços elétricos pela empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A..

2.Inicialmente, conheço o recurso, mediante concessão da gratuidade da justiça, uma vez que seu indeferimento pelo juízo a quo, sob o fundamento da litigância predatória, em que pese a reprovabilidade desse tipo de demanda em massa, não encontra respaldo no Código de Processo Civil. Destarte, como não há nos autos elementos que comprovem sua impossibilidade (Art. 99, §2º, CPC), recebo o recurso com a benesse requerida.

3.Preliminarmente, também, fica afastada qualquer alegação de recusa à redistribuição ao Núcleo de Justiça 4.0, tendo em vista o que dispõe o art. 6º, §3º, inciso I, da Portaria Presi 1199/2023, que instituiu os referidos núcleos [grifo ora apostro]:

Art. 6º A eventual recusa das partes à redistribuição deverá ser fundamentada e poderá ser impugnada na primeira manifestação seguinte à remessa do processo para a Turma 4.0, e sua admissibilidade será restrita, na forma do § 3º.

§ 1º A impugnação será decidida pelo relator da Turma 4.0 a quem o processo for redistribuído.

§ 2º Caso acolhida a impugnação, será determinado o cancelamento da redistribuição, com a consequente compensação nos acumuladores.

§ 3º Não será admitida recusa das partes à redistribuição às Turmas 4.0 de processos que:

I – abranjam temas repetitivos ou direitos individuais homogêneos.

4.Fixada a competência desta Turma 4.0 para apreciar o feito, o primeiro tópico a ser examinado diz respeito a possível ilegitimidade passiva da União e da ANEEL; ilegitimidade que, se confirmada, culminará com a incompetência da Justiça Federal para processar o feito.

5.De fato, na forma do art. 25 da Lei n. 8.987/95, “Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.” Desse modo, em casos de responsabilidade civil relacionados a serviço público concedido, a responsabilidade pela reparação do dano cabe somente à concessionária, que no caso é a LMTE – Linhas de Macapá Transmissora de Energia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 25 DA LEI 8.987/95. EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONCEDIDO. DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS OU A TERCEIROS. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão pela qual o juízo a quo, nos

autos de ação de reparação por dano moral e material, declarou a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, por conseguinte, declinou da competência para apreciar e julgar a causa a um dos juízos cíveis da Comarca de Altamira/PA, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF. 2. O art. 25 da Lei nº 8.987/1995, ao regulamentar o art. 175 da Constituição Federal, dispõe que incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. 3. Em caso análogo esta Corte decidiu que carecem de legitimidade passiva a União e o IBAMA para integrarem o polo passivo do feito em ação indenizatória movida por particular contra concessionária de serviço público (AG, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Tur0019961-97.2016.4.01.0000ma, e-DJF1 22/05/2017)'. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 1001685-30.2018.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 07/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. USINA HIDRELÉTRICA. PREJUÍZOS INDIVIDUAIS DECORRENTES DO OBJETO DO CONTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Controvérsia sobre a legitimidade passiva da União e, por conseguinte, da competência da Justiça Federal para julgar ação de indenização por danos materiais e morais alegadamente sofridos pela agravante em decorrência da implantação de Usina Hidrelétrica. 2. O art. 25 da Lei nº 8.987/1995, ao regulamentar o art. 175 da Constituição Federal acerca do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dispõe que incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. 3. Consoante entendimento jurisprudencial, "não cabe a imputação de responsabilidade à União em face das atividades desenvolvidas por concessionárias de serviços públicos quanto à eventual indenização por perdas e danos materiais e morais, cuja responsabilidade cabe à própria concessionária", bem como "carecem de legitimidade passiva a União e o IBAMA para integrarem o polo passivo do feito em ação indenizatória movida por particular contra concessionária de serviço público". (AG 0019961-97.2016.4.01.0000, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 22/05/2017). No mesmo sentido: AG 0018495-68.2016.4.01.0000, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Quinta Turma, E-Djf1 05/03/2020; AC 0000165-89.2017.4.01.3816, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Sexta Turma, PJe 16/08/2021). 4. Reconhecida a ilegitimidade da União para comporem o polo passivo da lide na origem, em ação indenizatória pelos danos alegadamente causados à parte ora agravante em virtude da implantação do empreendimento, com sua exclusão do processo e, portanto, afastando a competência da Justiça Federal, deve ser mantida a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 1005851-08.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 21/03/2024).

6. Conforme o entendimento pacífico no âmbito do STJ, o poder concedente, no caso a União e a ANEEL, é apenas garante subsidiário da reparação [grifos ora apostos]:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRINCÍPIO ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória em função de suposto acidente de trânsito sofrido pela ora agravada. No julgamento do agravo de instrumento, interposto contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição, negou-se provimento ao recurso. Nesta Corte, a pretensão recursal obteve seu provimento negado.

II - De início, como cediço, "Refoge à competência do STJ examinar, em sede de recurso especial, violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, a ser exercida, in casu, por ocasião da análise do recurso extraordinário". (Aglnt no AREsp n. 2.133.276/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) III - Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou falta de fundamentação, como ora alega a parte agravante, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante. Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015. Nesse contexto, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015". (STJ, REsp 1.669.441/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017). Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

STJ, REsp 801.101/MG, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 23/4/2008. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Aglnt no REsp n. 1.625.513/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017;

EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 958.813/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017.) IV - **Com efeito, não de hoje, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o Poder concedente é responsável subsidiariamente quando o concessionário ou o permissionário não possuírem meios para arcar com as indenizações em decorrência dos prejuízos a que derem causa".** (Aglnt no REsp n. 2.000.843/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.) No mesmo sentido, em hipóteses como tais: Aglnt no Aglnt no AREsp n. 1.932.679/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; Aglnt no AREsp n. 1.946.245/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023; Aglnt no REsp n. 1.842.210/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023; Aglnt no AREsp n. 2.033.473/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.) V - Demais disso, no caso, o Tribunal a quo, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela responsabilidade do Estado concedente ante o esgotamento dos meios de execução contra a concessionária prestadora do serviço público. Rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: Aglnt no REsp n. 2.000.843/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.

VI - Como se não bastasse, quanto à alegada violação da coisa julgada, em hipótese análoga, já decidiu esta Corte: Aglnt no Aglnt no AREsp n. 1.881.960/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022; Aglnt no REsp n. 1.937.616/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.) VII - Por fim, em relação à prescrição, igualmente sem razão o agravante, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que

se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público". (REsp n. 1.135.927/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010.) Ao que se observa, portanto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp n. 2.101.896/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTADOS OS MEIOS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Não padece o acórdão de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o Poder concedente é responsável subsidiariamente quando o concessionário ou o permissionário não possuírem meios para arcar com as indenizações em decorrência dos prejuízos a que derem causa.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela responsabilidade do Estado concedente ante o esgotamento dos meios de execução contra a concessionária prestadora do serviço público. Rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 2.000.843/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

7. Ademais, ainda segundo o STJ, não é necessário que o garante subsidiário conste da ação de conhecimento. Ele pode ser trazido aos autos a posteriori, quando constatada, já em fase de cumprimento de sentença, a inadimplência da concessionária [grifo ora aposto]:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que há responsabilidade subsidiária do poder concedente na hipótese de a concessionária não possuir meios de arcar com as obrigações pelos prejuízos a que deu causa, não violando a coisa julgada ou os princípios do contraditório e da ampla defesa a sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no Aglnt no AREsp n. 1.932.679/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

8. Na verdade, o mais exato é dizer que, do polo passivo do processo de conhecimento só pode constar a concessionária. Isso porque, enquanto não se configura a inadimplência da concessionária na fase de cumprimento de sentença, não se aperfeiçoa o vínculo obrigacional entre a parte autora e o poder concedente.

9. Sendo assim, a legitimidade passiva do poder concedente só pode eventualmente nascer na fase de cumprimento de sentença, não detendo ele legitimidade passiva para a ação de conhecimento. Tal fato, leva a concluir que o processo deve ser extinto em relação aos entes federais aqui nominados.

10. Coloca-se a dúvida, entretanto, sobre o correto procedimento quanto a este feito, se a extinção do processo sem resolução de mérito ou a remessa dos autos à Justiça Estadual competente. Sobre a questão, meu entendimento, baseado no entendimento pacífico da 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJGO, era de que o correto seria a extinção do processo sem resolução de mérito. Tal posição baseava-se na literalidade do art. 51, inciso III da Lei n. 9.099/95, que elenca como causa de extinção do processo o reconhecimento da incompetência territorial. Ocorre que tal raciocínio só faz sentido quando o processo tramita na 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJGO, cuja competência territorial circunscreve-se ao Estado de Goiás. Já o presente feito tramita em outra unidade jurisdicional, qual seja, a 10ª Turma 4.0, cuja competência territorial abarca toda a 1ª Região, conforme o art. 2º da Portaria PRESI n. 1199/2023: *“As Turmas 4.0 têm jurisdição sobre toda a Justiça Federal da 1ª Região e competência material idêntica à das Turmas Recursais.”*

11. Dessa forma, e tendo em vista que o Estado do Amapá compõe a 1ª Região, não é possível a extinção do presente feito com base no art. 51, inciso III da Lei n. 9.099/95, por incompetência territorial. O correto, portanto, é o retorno dos autos à origem para posterior remessa do feito à Justiça do **Estado do Amapá, a quem caberá confirmar ou não a sentença prolatada no que tange à concessionária de serviços públicos, na forma do art. 64, §4º do CPC, reabrindo, em qualquer das hipóteses, a via recursal.**

12. **Apesar de ser este meu entendimento, a presente Turma Recursal vem decidindo pela extinção do feito.**

13. Em um segundo momento, há de se ressaltar a ordem de suspensão proferida a 20/09/2024 no âmbito do IRDR n. 90 do TRF da 1ª Região (proc. Ref.: [1020630-04.2023.4.01.3100](#)), em que se lê: *“Em face do exposto, com base no art. 29, V e IV, do RITRF-1, e no poder geral de cautela, concedo a medida cautelar para determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em toda a 1ª Região e versem sobre a questão jurídica objeto do presente IRDR, até o julgamento definitivo da admissibilidade do Incidente pela Terceira Seção.”*

14. Em atenção a tal ordem, e tendo em vista o teor do art. 982, inciso I do CPC (*“Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...]”*) c/c o art. 985, inciso I do mesmo diploma (*“Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; [...]”*), tenho que o correto é determinar a suspensão do presente feito.

15. Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade dos entes federais para o feito e, por consequência, declarar a incompetência da Justiça Federal para conhecer do feito. Assim, e ressalvado meu entendimento pessoal, voto ainda no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito.

16. PREJUDICADO o recurso da parte autora.

17. Por fim, **determino ainda a suspensão do presente feito em observância à decisão proferida no âmbito do IRDR n. 90 do TRF da 1ª Região até o julgamento ou ulterior determinação.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, com determinação de sobrestamento dos autos. Em questão de ordem relacionada à providência final a ser adotada, decidiu a Turma, por maioria, pela **extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento dos autos**, vencido o **Juiz Federal Hugo Otávio Tavares Vilela**, que determinava a remessa dos autos à justiça estadual. Goiânia 14 de outubro de 2024.

Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

PROCESSO:1011196-86.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ERICSON INACIO LIMA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAYNE MARTINS DO CARMO FREIRE – GO36468-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RELATOR: HUGO OTAVIO TAVARES VILELA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO CALOR. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PRECEDENTE TRF1. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1.Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, porém não reconheceu todos os períodos trabalhados para empresa “UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA” como períodos de atividade especial.

2.O recorrente alega, em síntese, que: a) para o período 01/02/2006 a 31/08/2007 há indicação do responsável técnico pelas informações do PPP; b) a exposição ao calor deve ser considerada para análise e enquadramento de todo período (07/04/1992 a 01/03/2020) como especial e c) o juízo deveria ter realizado diligências para produção do LTCAT, dada a complexidade da prova técnica, uma vez que só foi apresentado LTCAT de outro funcionário do mesmo setor da empresa. Requer, por conseguinte, a procedência do pedido ou a anulação do processo e seu encaminhamento para vara cível competente.

3.Sobre as atividades profissionais exercidas com exposição ao agente físico “calor”, a TNU possui o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. FIXAÇÃO DE TESE: 1) PARA ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL DA ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO CALOR, ATÉ 05/03/1997, APLICA-SE O QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831/64, QUE DETERMINA COMO INSALUBRE A “JORNADA NORMAL EM LOCAIS COM TEMPERATURA ACIMA DE 28º” (CÓDIGO 1.1.1). 2) A PARTIR DE 06/03/1997, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97, APLICA-SE A PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, QUE ESTABELECEU OS LIMITES DE TOLERÂNCIA NA NR- 15. 3) A PARTIR DA PORTARIA SEPRT N.º 1.359, DE 09.12.2019, OBSERVAR-SE-Á O QUANTO FIXADO NESSE NORMATIVO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU EM DISSONÂNCIA COM A TESE AQUI FIRMADA. DEVOLUÇÃO DO AUTOS À ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0003646-40.2016.4.03.6304, JAIRO DA SILVA PINTO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 17/12/2021.)

4.Compulsando os autos, verifico que a parte autora, na exordial (ID 35124249651), pugnou pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito. Entretanto, o ilustre sentenciante proferiu decisão fundamentando, em relação a esse ponto, que:

Há também informação de exposição ao agente físico calor. No entanto, dada a complexidade da medição a partir de 06/03/1997, faz-se necessária a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) para análise conjunta das condições de trabalho - p. exemplo: os limites de tolerância para exposição ao calor são definidos no anexo III da NR-15 e variam de acordo com o tipo de atividade: (1) leve: até 30,0; (2) moderada: até 26,7; e (3) pesada: até 25,0) -, mas não há nos autos tal informação.

5.Nessa situação, não resta dúvida de que a mera necessidade de perícia não determina, por si só, a incompetência do JEF para julgar a ação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE. COMPETÊNCIA DO JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas em face de decisão proferida pelo Juízo

Federal da 8ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Amazonas, que declinou da competência em favor do Juízo suscitante sob o fundamento de a Turma Recursal anulou a sentença reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão de ensejar realização de perícia complexa. 2. O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico. A letra do legislador não pode ser considerada vã, assim, ao empregar no texto da lei as palavras "exame técnico" e não a palavra "perícia", como no CPC, o legislador buscou diferenciar o trabalho do expert do juízo no rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. **Não significa dizer que a mera necessidade de perícia afasta a competência do JEF, contudo, ao se verificar a necessidade de realização de perícia complexa, a competência deve ser declinada em favor da vara federal comum.** 3. No caso dos autos, a ação originária demanda a realização de perícia técnica com o objetivo de se verificar a especialidade do labor exercido, a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição situação esta que, conforme precedentes desta Corte Regional, exige complexidade que impeça a atuação do Juizado Especial. Precedentes: CC 1040148-02.2022.4.01.0000, relator Desembargador Federal Rafael Paulo, Primeira Seção, PJe 27/02/2023; CC 1000764-32.2022.4.01.0000, relator Desembargador Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, Primeira Seção, PJe 19/01/2023; CC 1030527-15.2021.4.01.0000, Desembargador Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, Primeira Seção, PJe 03/08/2022. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitante. (CC 1048344-24.2023.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 26/02/2024).

6. Entretanto, a perícia para aferição do agente nocivo calor diz respeito ao ambiente laboral do segurado, e a opinião sedimentada do TRF da 1ª Região é de que as perícias referentes ao ambiente laboral devem ser consideradas complexas e, portanto, determinam a incompetência do JEF para o julgamento da ação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROVA PERICIAL COMPLEXA RELATIVA AO AMBIENTE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência desta 1ª Seção é pacífica no sentido de que extravasa a competência dos Juizados Especiais a lide previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria especial se a solução da divergência, atinente à eventual presença de agentes nocivos ou insalubres, exige prova pericial complexa, como a relativa ao ambiente laboral (ainda que por similaridade), hipótese dos autos. (Precedente: CC 1020854-61.2022.4.01.0000, Desembargador Federal Rafael Paulo, TRF1 - Primeira Seção, PJe 01/02/2022). 2. Competência do Juízo suscitante (3ª Vara da SJBA). (CC 1042642-97.2023.4.01.0000, JUIZ FEDERAL PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 12/12/2023).

7. Portanto, conforme se extrai do julgado acima e tomando por base a jurisprudência da TNU, entendo que é necessária a produção de prova técnica para aferir, de acordo com a metodologia própria, o grau de exposição do autor ao agente físico "calor" durante o período laborado sob tais condições. Dessa forma, como se trata de prova complexa, tenho que a ação não pode ser apreciada pelo Juizado Especial Federal.

8. Pelo exposto, voto no sentido de **anular a sentença para determinar remessa dos autos para uma das varas cíveis, quedando prejudicado o recurso interposto.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO** o recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 14 outubro de 2024.

Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

PROCESSO:1024118-83.2023.4.01.3902

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: CLEUMAR JOSE DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO CUSTODIO DE MORAES - PA18791-A e FERNANDO CUSTODIO DA SILVA – PA22305-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL. LEI Nº 10779/2003. BIÊNIO 2015/2016. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TNU. TEMA 319. SOBRESTAMENTO. PROVIMENTO.

1.Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em razão da prescrição quinquenal da pretensão formulada na inicial.

2.O recorrente alega, em suma, que as parcelas não estão prescritas e que preenche os requisitos necessários à concessão do seguro. Requer, portanto, a reforma da sentença e procedência da ação.

3.Sobre a prescrição quinquenal do pagamento do seguro defeso no biênio de 2015/2016, a Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, na Sessão do dia 15/03/2024, firmou o entendimento de que o prazo prescricional somente teve início com o julgamento conjunto da ADI n. 5.447 e da ADPF n. 389, em 22/05/2020, quando houve a declaração de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n. 192/2015, haja vista que somente a partir de então é que se firmou a certeza jurídica do direito dos pescadores artesanais ao seguro-defeso relativamente ao biênio 2015/2016. Nesse sentido: [PUILCiv1022010-18.2022.4.01.3902](#); [PUILCiv1019110-62.2022.4.01.3902](#); [PUILCiv1018245-39.2022.4.01.3902](#); [PUILCiv1022363-58.2022.4.01.3902](#); [PUILCiv1023321-44.2022.4.01.3902](#); [PUILCiv1022342-82.2022.4.01.3902](#); [PUILCiv1013725-17.2022.4.01.3100](#); [PUILCiv1022301-18.2022.4.01.3902](#); [PUILCiv1020558-70.2022.4.01.3902](#); [PUILCiv1023316-22.2022.4.01.3902](#); [PUILCiv1023551-86.2022.4.01.3902](#).

4.Em relação à questão de fundo, a matéria já não gera maiores debates. O STF, em julgamento virtual conjunto realizado no dia 22/05/2020, julgou improcedente a ADI 5447/DF e procedente a ADPF 389, mantendo, assim, a eficácia do Decreto-Legislativo n. 293/2015 e declarar a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n. 192/2015. Razão disso, a partir de 09/12/2015 foi restabelecida a proibição da pesca na forma antes prevista, e o seguro-defeso passou a ser devido para o biênio 2015/2016.

5.Desse modo, está o entendimento consolidado pela TNU no julgamento do PEDILEF 0501296-37.2020.4.05.8402/RN, relator Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, julgado em 21/06/21, como representativo de controvérsia do TEMA 281, quando foi firmada a seguinte tese: “*É devido o seguro-desemprego no período de defeso para o pescador artesanal no biênio 2015/2016*”.

6.Na espécie, o autor propôs a demanda em 12/09/2023, por conseguinte, considerando o início da prescrição 05/2020, conforme entendimento vinculante da jurisprudência, constato que não houve a prescrição quinquenal do seu direito, o que possibilita a análise de mérito do pedido, vez que a causa está madura para julgamento.

7.Sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, em síntese, a legislação aplicável e a jurisprudência específica indicam a necessidade de apresentação da seguinte documentação: I) Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) ou Protocolo de solicitação de registro inicial para licença de pescador profissional artesanal (PRGP) com antecedência mínima de um ano, contado da DER; II) Cópia de documento fiscal de venda do pescado para empresas ou contribuições previdenciárias respectivas, no caso de venda à pessoa física; III) documentos pessoais; IV) comprovante de residência na região de exercício da atividade e V) documento da embarcação, se for o caso. Ressalto, ainda, que, além dos documentos citados, deve ficar demonstrado nos autos que o exercício da atividade pesqueira foi ininterrupto e sem obtenção de renda de outra fonte.

8. Em relação ao segundo requisito, recentemente, a TNU se manifestou a respeito da forma de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, fixando a seguinte tese no Tema 319:

Para fins de seguro-desemprego do pescador profissional artesanal que comercializou sua produção com pessoas físicas, no biênio 2016/2017, ora discutido, o recolhimento da contribuição previdenciária pode ser comprovado mediante apresentação de uma única Guia da Previdência Social (GPS) vinculada à sua matrícula CEI, no valor mínimo (R\$10,50) e com competências retroativas agregadas, ressalvada a competência dos órgãos de fiscalização tributária. (grifei)

9. A leitura do voto do relator, Juiz Federal Odilon Romano Neto, que deu origem ao acórdão e a fixação da tese, nos permite inferir que sua ratio decidendi foi uma norma do INSS, Instrução Normativa nº 83/2015, que permite ao pescador artesanal comprovar sua contribuição previdenciária, referente a venda do pescado, com uma única guia da previdência social (GPS) paga, em valor mínimo, no período de prova. Dessa maneira, o Tribunal de Uniformização ponderou que não é razoável ao Poder Judiciário exigir a comprovação de recolhimento contemporâneo de todas as competências relativas ao período de prova, uma vez que a própria Administração Pública não o faz, in verbis:

Apesar de legítimas as preocupações que orientaram o acórdão recorrido, é certo que não se afigura razoável impor exigências mais rigorosas do que aquelas que a própria Administração faz, quando da apreciação dos requerimentos administrativos de seguro-defeso. Isso, em especial, se a legislação não prevê referidas exigências, mas ao contrário autoriza expressamente o recolhimento previdenciário na forma aqui discutida.

10. Nesse sentido, o artigo 6º da IN 83/2015, prevê, em seu §4, “VII”, que “é possível o pagamento agregado de mais de uma competência quando estas não alcançarem valor mínimo instituído em ato da RFB, sendo suficiente a apresentação de apenas uma GPS paga para comprovar o período descrito no inciso IV do § 4º do caput, **sem necessidade de discriminação das competências agregadas na GPS**”. (grifei).

11. Dessa forma, como não há necessidade de discriminação das competências no comprovante de pagamento da GPS, podemos deduzir que, para efeitos probatórios, a apresentação de uma única GPS, paga em valor mínimo, ainda que extemporânea, dentro do período de prova, é suficiente para comprovação do recolhimento previdenciário e demonstração da venda da produção para todos os requerimentos de seguro-defeso a partir de 21/12/2015, data de publicação da IN 83/2015.

12. No caso, observo que assiste razão à parte recorrente, considerando que o autor apresentou RGP (ID 400381639) com a informação da data do seu primeiro registro como pescador artesanal em 23/11/1995. Observo, ainda, que há comprovante de contribuição previdenciária (ID 400381640) na competência de 10/2015 e que os demais documentos necessários foram devidamente anexados.

13. Todavia, ocorre que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) no Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 81, autos digitais nº 1050144-87.2023.4.01.0000, admitiu, em 27/06/2024, a seguinte questão que será submetida a julgamento: “Discute-se sobre a incidência de efeitos prescricionais aplicados ao seguro-defeso não recebido pelos pescadores do “baixo-amazonas” e toda região norte/nordeste, referente ao biênio 2015/2016.” Ato contínuo, o tribunal determinou “a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no âmbito de toda a 1ª Região que versem sobre a questão ora delimitada, na forma do artigo 982, I, do CPC, devendo os órgãos jurisdicionais competentes ser comunicados acerca da suspensão, ressalvadas a proposição, a aceitação e a homologação de acordo judicial”.

14. Desse modo, enquanto não julgado o IRDR nº 81 ou revogada a suspensão determinada pelo TRF1, o presente processo deve ficar sobrestado.

15. Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do seguro-defeso do biênio 2015/2016.

16. Sem condenação em honorários ante o provimento do recurso.

17. Determino a suspensão da tramitação do presente feito, em observância à decisão proferida pelo TRF1 no IRDR nº 81, até o julgamento do referido recurso ou ulterior determinação do tribunal.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 14 de outubro de 2024.

Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

PROCESSO:1041529-21.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DEBORA VIEIRA LOPES – GO44517-A

POLO PASSIVO:MARIA DE FATIMA LOPES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016-A e ANDREA

GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A

RELATOR(A):JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. RECURSO DA LITISCONSORTE PASSIVA IMPROVIDO.

1.Trata-se de Recurso Inominado interposto pela litisconsorte passiva contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito do instituidor do benefício Enoch Araújo, de modo vitalício.

2.Alega a litisconsorte passiva que não restou comprovada a união estável da autora e que os poucos documentos existentes são unilaterais e não demonstram a convivência do casal. Afirma que era casada com instituidor do benefício e que nunca houve a alegada separação de fato. Argumenta que as testemunhas não foram convincentes para demonstrar a existência de união estável entre o casal. Ao final, requer a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos iniciais ou a divisão da pensão por morte em cotas iguais.

*3.A respeito da comprovação da união estável, a sentença recorrida ao analisar a questão decidiu: "(...) 3. Constituem requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária para o gozo de pensão mortis causa: a) prova de que a pessoa falecida detinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito ou, na hipótese de tê-la perdido, já havia adquirido direito a aposentadoria, conforme a ressalva do art. 102, §2º, da Lei 8.213/91; b) dependência econômica de quem postula o benefício. 4. Inexiste dúvida, na espécie, quanto à qualidade de segurado de **Enoch Araújo**, falecido em **18/07/2021**, o qual se encontrava aposentado por invalidez por ocasião do falecimento, conforme CNIS acostado aos autos. 5. A controvérsia diz respeito à qualidade de dependente da pleiteante, derivada da alegada relação de união estável com o falecido. 6. A conjugação do início de prova material com os depoimentos colhidos em audiência é conducente a reconhecer que o casal estabeleceu uma convivência afetiva estreita e habitual, em caráter more uxório desde 2014, tempo em que o instituidor já se encontrava separado de fato de sua esposa. Há vestígio documental indicativo de endereço comum e convivência duradoura e estável, evidenciados, entre outros documentos, pelo inquérito policial que apurou o suicídio do falecido, onde há expressa menção da autora como sua companheira. Além disso, contam dos autos declarações de união estável firmadas pela autora e pelo falecido, com firmas reconhecidas, nos anos de 2014 e 2019. Paralelamente, os depoimentos foram coerentes em evidenciar o convívio duradouro de caráter familiar entre a autora e o falecido, que viviam como casal e sempre se apresentavam como núcleo familiar em sociedade, bem como que o falecido se encontrava separado de fato de sua esposa há mais de dois anos. Diante disso, comprovada a relação afetiva pública e notória entre os dois, a dependência econômica da cônjuge sobrevivente é presumida, conforme dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. Quanto à data de início do benefício (DIB), conta-se da data do requerimento administrativo, porquanto protocolado depois de decorridos 90 dias do falecimento. De salientar, ainda, não ser exigível a devolução das parcelas já recebidas pela atual pensionista, ante a boa-fé em receber até então o benefício. 7. A pensão por morte, outrossim, é vitalícia, uma vez que a autora mais de 44 anos por ocasião do óbito, o falecido já havia vertido mais de 18 contribuições e o tempo de união estável foi superior a dois anos."*

4.A sentença mostra-se irretocável em sua precisa fundamentação.

5.Em que pese a argumentação apresentada pela litisconsorte passiva, no recurso não foi apresentado nenhum fato novo que pudesse alterar o entendimento contido na sentença.

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, razão por que condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 28 de outubro de 2024.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

PROCESSO:1047645-61.2023.4.01.4000
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: RAIMUNDA ROSA CARDOSO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: GLENIO CARVALHO FONTENELE – PI15094-A
POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A):JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO EM CURSO. ART. 485, INC. V, C/C ART. 337, §§ 2º, 3º E 5º, TODOS DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

2.Alega a parte autora que não há se falar em continência e que preenche todos os requisitos para a análise do benefício por incapacidade.

3.Conforme se observa, o objeto de ambas as ações é o mesmo benefício, decorrente das mesmas enfermidades. Contudo, a autora não esperou o resultado daquele processo e já ajuizou a presente ação para tentar conceder o benefício que está sendo discutido naqueles autos, o que configura claramente a litispendência (Proc. 08003119620238180026). Irrelevante o fato de se tratar de requerimentos administrativos distintos, pois isso não altera o fato de que o pedido e a causa de pedir são os mesmos, quais sejam: a concessão de benefício por incapacidade decorrente de doenças cardíacas, frente ao mesmo quadro de saúde e cujo primeiro processo ainda estava pendente de decisão judicial.

4.A teor do art. 337, §§1º e 2º, do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

5.A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). (TRF/1ª Região. AC 1007180-13.2018.40.1.3700. Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas. Julg. 02/08/2021 - PJe)

6.Portanto, configurada a litispendência, repetindo-se ações que possuem mesma identidade de partes, causa de pedir e pedido, e considerando que a presente ação foi ajuizada durante a regular tramitação da ação anterior, o presente feito por ter sido ajuizado posteriormente deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

7.Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de outubro de 2024.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

PROCESSO:1004062-53.2023.4.01.3506

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: WENDELL DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ICARO ARAUJO BRAGA - GO28235-A e BARBARA SANTOS MELO - GO49260-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ICARO ARAUJO BRAGA - GO28235-A e BARBARA SANTOS MELO - GO49260-A

RELATOR(A):JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E CESSAÇÃO POSTERIOR PELO INSS. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR A PARTIR DA DCB. DIB NA DCB. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1.Cuidam-se de Recursos Inominados interpostos pela parte **autora** e pelo **INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de pensão por morte a partir da data do segundo requerimento formulado após a cessação (DIB: 17/03/2022).

2.Alega a parte autora que no momento da suspensão do benefício de pensão por morte a autora Vivian Gabrielly Nunes de Oliveira contava com 15 (quinze) anos de idade, tratando-se de interesse de absolutamente incapaz. Defende que o transcurso do prazo não pode prejudicar o interesse de menor e requer a fixação da DIB no dia posterior à cessação do benefício. Por sua vez, o **INSS** defende a ausência de interesse de agir da parte autora, posto que após a DCB do benefício de pensão por morte não formulou requerimento válido para solicitar o restabelecimento.

3.A sentença recorrida fixou a DIB na data do segundo requerimento administrativo sob o seguinte fundamento:

*“(…) No tocante à **qualidade de segurado da de cujus**, cumpre ressaltar que, tendo falecido em 04/03/2015, é digno de nota observar que as anotações de seu CNIS indicam que seu último vínculo contributivo perdurou até 28/07/2014 (id. 1913258679). Nesse passo, é evidente que estava em vigor o **período de graça** de 12 (doze) meses previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, donde se conclui que no momento do falecimento ostentava qualidade de segurado. Presente todos os requisitos, o benefício de pensão por morte NB 162.368.622-6 foi deferido aos requerentes desde a data do óbito, contudo, foi suspenso em 31/03/2021, em razão de divergência de dados no CNIS. Noto que em 19/05/2021, os requerentes requereram a reativação do benefício de pensão por morte NB 1623686226, contudo, não cumpriram as exigências formuladas pelo INSS, de modo que a análise administrativa foi inviabilizada e não tinha outra decisão a tomar que não o indeferimento por ausência da apresentação de documentos. Posteriormente, em 17/03/2022, os requerentes, ao invés de requererem o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 1623686226, pugnaram pela concessão de um novo benefício de pensão por morte, o de NB 192.378.320-0, o qual foi indeferido pelo INSS, ocasião em que os autores receberam a orientação de que o correto era requerer a reativação do benefício de pensão por morte de NB 1623686226. Nestas linhas, fica claro que a parte, de certa forma, deu causa à não resolução administrativa do caso. Lado outro, o INSS poderia ser menos burocrático, uma vez que evidente o direito. Diante da inércia atribuível à própria parte autora no requerimento de 2021 e da postura burocrática do INSS no requerimento de 2022, o benefício deve ser reestabelecido a partir da data do último requerimento, ou seja, 17/03/2022.”*

4.Razão assiste à parte autora.

5.No caso, desnecessária a formulação de requerimento de restabelecimento do benefício de pensão por morte suspenso pelo INSS, pois a própria suspensão do benefício já demonstra a pretensão resistida da autarquia e evidencia o interesse de agir da parte autora desde a DCB (31/03/2021).

6.O fato de a parte autora ter formulado novos pedidos após a DCB para ter o benefício reativado, não altera o fato de que o mesmo não deveria ter sido cessado pelo INSS, devendo a DIB ser fixada no dia imediatamente posterior à DCB (01/04/2021).

7.Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para fixar a DIB no dia posterior à DCB do NB n. 1623686226 (DIB: 01/04/2021).

8.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de outubro de 2024.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

PROCESSO:1062199-10.2023.4.01.3900

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: LUIZ CARLOS FEITOSA BRANDAO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DANILO RUBENS MARTINS DA SILVA – GO59885-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A):JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 120/2022. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1.Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2.Sustenta a parte autora que a interpretação dada pelo magistrado na sentença vai de encontro com a interpretação do disposto no §7º, do art. 1º do art. 198 da CF. Argumenta que não há qualquer menção na EC 120/2022 acerca da alegada exclusividade para “*profissionais que se posicionaram na linha de frente do combate ao coronavírus*”, logo, essa interpretação vai de encontro com o real objetivo da EC, pois a mesma estabelece que o piso salarial de dois salários mínimos deve ser pago para os agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde.

3.A sentença vergastada, ao analisar a questão, restou assentada nos seguintes fundamentos:

“(…) Não assiste razão jurídica à parte autora. A Emenda Constitucional n. 120/2022 instituiu novo piso salarial a carreiras específicas de servidores públicos, não podendo, por conseguinte, ser confundido com o reconhecimento subjetivo pela ré do direito dos servidores federais indistintamente considerados: “Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11: “Art. 198. (...) § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR) Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.” Sobreleva anotar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1279765 (TEMA 1132), considerou constitucional a possibilidade de implantação do piso nacional para agentes comunitários de saúde e de combate às endemias aos servidores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: “Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 1.132 da repercussão geral): “I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”, nos

termos do voto ora reajustado do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que divergiam quanto ao item 2 da tese. Votou o Ministro Cristiano Zanin. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. (Relator Min. Alexandre de Moraes, Data do Julgamento: 19.10.2023. DJE publicado em 19/02/2024. Divulgado em 16/02/2024)” Lado outro, contrariamente ao que afirma a parte autora na peça exordial, tal precedente não se estende a este que se trata de servidor público federal, ocupante do cargo de agente de saúde pública ou guarda de endemias, diretamente vinculado à União, cuja realidade é diversa daqueles servidores vinculados aos gestores locais do Sistema Único de Saúde – SUS, submetidos ao regime jurídico previsto na Lei n. 11.350/2006. Os agentes de saúde pública e guardas de epidemia, por sua vez, integram a Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho, prevista na Lei n. 11.355/2006. Neste sentido, segue o precedente do TRF da 5.ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGENTES DE SAÚDE PÚBLICA E GUARDAS DE ENDEMIAS. PISO SALARIAL ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS LIGADOS DIRETAMENTE À UNIÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. (TRF-5 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 0044426-65.2023.4.05.8100, Relator: GUSTAVO MELO BARBOSA, Data de Julgamento: 29/01/2024, 1ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ) Ademais, não é possível o Poder Judiciário conceder reajuste a servidor público, pois que configuraria verdadeira invasão de competências, consoante o disposto na Súmula 339/STF, “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

4. Sem razão o recorrente, os argumentos reiterados no recurso são insuficientes para qualquer reparo na sentença, cuja conclusão representa o entendimento deste relator sobre a matéria discutida, de modo que, em razão da suficiência e propriedade dos fundamentos, adoto como razão de decidir (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de outubro de 2024.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

PROCESSO:1017413-77.2024.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460

POLO ATIVO: MARCIA LARA DE SOUZA SILVA ALVIM

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DEUSIMAR ODA E SILVA - GO65459-A e FERNANDO ODA E SILVA – GO34013-A

POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-S

RELATOR(A):WARNEY PAULO NERY ARAUJO

VOTO E M E N T A

CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CEF. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NO SCR. LANÇAMENTO DE INFORMAÇÕES SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO. CANCELAMENTO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que acolheu em parte o pedido do autor apenas para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de retirar o registro atual de dívida vencida ou prejuízo em nome da autora no Sistema de Informação de Crédito/SCR e antecipar a tutela quanto a tal ordem, cujo cumprimento deve ocorrer em 15 dias da ciência desta decisão, eis que presentes os requisitos do art. 300, do CPC.

2. A parte autora alega a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que não foi dada oportunidade de defesa quanto a questão das inscrições preexistentes, e que não há outra inscrição que justifique a aplicação da Súmula 385 como afirmado em sentença. Alega que o banco réu agiu de forma ilícita, tendo inserido o seu nome no SCR/SISBACEN sem a notificação prévia, gerando a ela angústia e constrangimento, o que lhe dá direito ao recebimento de indenização por danos morais. Requer a reforma parcial da sentença para que a CAIXA seja condenada a retirar os apontamentos existentes no nome da parte Recorrente junto ao SCR, bem como seja condenada no pagamento de danos morais.

3. Sem razão a parte autora. No caso em exame, a recorrente requer a condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente em promover a baixa de anotação de prejuízo nos sistemas administrativos do Banco Central do Brasil (SCR), bem como seja condenada no pagamento de danos morais. A remessa de dados bancários das instituições financeiras ao Banco Central é imperativo determinado por inúmeros atos normativos do órgão gestor do sistema financeiro nacional, dentre os quais a Resolução BACEN nº 4.571, de 26/5/2017. Trata-se, pois, de dever das entidades bancárias submetidas à fiscalização do Banco Central, como denotam os arts. 2º, 4º, 5º e 6º do referido ato normativo. A utilidade do banco de dados em questão, nesse passo, se coaduna com as finalidades institucionais do Banco Central do Brasil, mormente a preservação da higidez do sistema financeiro nacional, e não exatamente com a orientação das empresas e instituições bancárias acerca de critérios de concessão de crédito a pretensos e específicos consumidores. Assim, a expressão contida no *decisum* “órgãos de proteção ao crédito” não abrange o lançamento de informações no SCR, dizendo respeito aos bancos de dados de maus pagadores, a exemplo daqueles administrados pelo Serasa Experian e pelo SPC. A inserção de dados do autor no SCR, portanto, não se revela antijurídica no sentido de violar sentença judicial transitada em julgada, mas apenas atende ao comando regulamentar do órgão de supervisão do sistema financeiro nacional, isto é, o Banco Central do Brasil, nos termos do disposto em sua Resolução 4.571/2017, não havendo razão jurídica para que seja determinada a exclusão das informações lançadas pela CEF junto ao SCR. Quanto ao pedido de condenação da CAIXA no pagamento de danos morais, ainda que a inscrição tenha causado aborrecimentos ao demandante, isso passa ao largo de configurar dano moral indenizável, notadamente porque não houve qualquer questionamento acerca da existência dos débitos ou da autenticidade das informações inseridas no SCR, tampouco comprovado o adimplemento das dívidas ou prejuízo financeiro mínimo, além de existirem registros de débito perante outras instituições financeiras.

4. Recurso da parte autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

5.Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia 29 de outubro de 2024.

Juiz Federal WARNEY PAULO NERY ARAUJO
Relator

PROCESSO:1002828-64.2022.4.01.3508

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MIRELA SANTOS BONICONTRO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MAYARA FREITAS BEZERRA E SILVA – GO53564-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A):WARNEY PAULO NERY ARAUJO

VOTO E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO FIXADO. MÉDIA DOS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que declarou extinto o processo com resolução do mérito e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgou improcedente** a pretensão deduzida na inicial, por considerar que nos doze meses anteriores ao recolhimento do segurado a prisão, o mesmo recebeu rendimentos bem superiores ao limite estabelecido.

2.O recorrente alega que o instituidor não recebeu esse salário por 12 meses, ademais o valor que ultrapassou não chega a R\$10,00 (Dez reais), isto porque há época o valor permitido era de R\$1.655,98, sendo uma mísera quantia ínfima, não podendo descaracterizar a situação de hipossuficiência do instituído e da criança. Alega que que é admitido a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão quando, no caso concreto, revela-se a necessidade de proteção social em decorrência de sua hipossuficiência, ainda que o salário do instituidor seja superior ao limite fixado por lei. Requer a reforma da sentença e a procedência do pedido.

3.Não assiste razão à recorrente. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em julgado de 2008, que é o salário de contribuição recebido pelo instituidor do auxílio, à época da reclusão, que deve ser observado como renda – como se observa a seguir:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido”. (STF, RE 587.365-RG/SC, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe: 27/06/2008).

4.No caso em exame, compulsando os autos, verifica-se que, quando do recolhimento do segurado à prisão em 18/03/2022, o valor considerado era de R\$ 1.655,98, conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MTP/ME n. 12, de 17/01/2022. E analisando o CNIS do pretense instituidor, verifica-se que nos últimos doze meses que antecederam à segregação do instituidor, houve os seguintes salários de contribuição: i) 1.896,19 em 04/2021; ii) 1.747,91 em 05/2021 e iii) 1.352,59 em 06/2021. Não houve recolhimentos de 07/2021 a 03/2022, chegando-se a uma renda mensal de R\$ 1.665,56 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor acima do estabelecido pela MTP/ME n. 12, de 17/01/2022 e, portanto, não caracterizando o instituidor como segurado de baixa renda.

5.Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

6.Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 29 de outubro de 2024.

Juiz Federal WARNEY PAULO NERY ARAUJO
Relator

PROCESSO:1000512-62.2023.4.01.3502
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: LAIANE COELHO DA SILVA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ORLANDO DOS SANTOS FILHO – SP149675-A
POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A):WARNEY PAULO NERY ARAUJO

V O T O E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. MULHER. 28 ANOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR AO TEMPO DO PARTO NÃO COMPROVADO. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. FRAGILIDADE DE PROVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, diante da fragilidade de prova do alegado labor rural no período anterior ao parto.

2.A recorrente alega, em síntese, que os documentos juntados são vastos e contemporâneos ao nascimento da filha e que os depoimentos das testemunhas reforçam sua alegação de que exercia atividade rural ao tempo do parto. Sustenta também, que desde o início de sua atividade laboral realiza suas atividades como lavradora, na condição de diarista (“bóia -fria”), em diversas propriedades agrícolas de terceiros, próximas da região de sua residência, realmente faz jus ao deferimento e conseqüente recebimento do benefício pleiteado. Desse modo, requer a reforma da sentença e a concessão do salário-maternidade.

3.O benefício salário-maternidade, regulamentado basicamente pelos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91 e artigos 93 a 103 do Decreto 3.048/99, será pago pelo período, em regra, de 120 dias, aquela que demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) qualidade de segurada; (2) demonstração do estado de gravidez, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança; e, exclusivamente para as seguradas especial, facultativa e contribuinte individual, (3) cumprimento da carência de 10 contribuições mensais.

4.No caso sob exame, a parte autora comprovou a maternidade juntando a certidão de nascimento da filha Maria Luísa Santos da Silva nascida em 22/08/2022. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que não foi juntado aos autos nenhum documento em nome da parte autora que indique o exercício de atividade rural em regime de subsistência nos 10 meses anteriores ao nascimento do seu filho. É frágil o conjunto de documentação juntado. No caso em comento, a parte autora juntou com a inicial documentos, sem qualificação, apresentando somente documentos auto-declaratórios e unilaterais, sem conferência na sua confecção, como, declarações emitidas por sindicatos, a certidão de nascimento da filha, o comprovante de domicílio em nome de terceiros e o endereço indicado é diferente daquele mencionado na certidão de nascimento da criança. Acrescento que com a cópia da CTPS do pai da criança e possível companheiro da autora, indica que ele foi estoquista em uma loja em Águas Claras, DF (2015), e caseiro em uma chácara em outra cidade satélite do Distrito Federal (Ceilândia) (2020). Tais circunstâncias contrariam a alegação da autora de que ela e seu companheiro se dedicariam ao trabalho agropastoril em regime de economia familiar. Portanto, uma vez que não ficou efetivamente demonstrado o labor rural nos termos exigidos pelo ordenamento jurídico, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe. Assim, inexistindo prova do alegado labor rural da recorrente ao tempo do parto, os depoimentos testemunhais tornam-se irrelevantes, tendo em vista que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários.

5.Desse modo, ausente um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, não tem direito a parte autora ao salário-maternidade.

6.Recurso da autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

7.Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia 29 de outubro de 2024.

Juiz Federal WARNEY PAULO NERY ARAUJO
Relator

PROCESSO:1001410-47.2024.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DIVINA DA PENHA COSTA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOSE GUILHERME MARIANO CARNEIRO – GO61741-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A):WARNEY PAULO NERY ARAUJO

VOTOEMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MULHER. 66 ANOS. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença que, extinguindo o processo com resolução de mérito, julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos do Art. 487, I do CPC, sob o argumento de que a autora não atingiu a carência e o tempo de contribuição.

2. A recorrente alega, em síntese, que, na data de entrada do requerimento junto ao INSS, a parte autora já preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. Requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

3. O benefício aposentadoria por idade urbana, regulamentado basicamente pelos artigos 201, §7º, II, da CRFB, 48 a 51 da Lei 8.213/91 e 51 a 54 do Decreto 3.048/49, terá renda mensal inicial (RMI) equivalente a 70% do salário de benefício, acrescida de 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais, observado o máximo de 100% do salário de benefício, sendo facultada a utilização do fator previdenciário (Lei 9.876/99, art. 7º), e será pago àquele que preencher os seguintes requisitos: (1) 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher; e (2) implemento do tempo de contribuição exigido para efeito de carência (em regra, 180 contribuições), independentemente da manutenção da qualidade de segurado (Lei 10.666/03, art. 3º, §1º).

4. Não há controvérsia em relação ao requisito idade, eis que a parte autora completou 60 anos em 25/11/2017, exigindo-se o implemento de 180 contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 142).

5. Sem razão a parte autora. Conforme documentação juntada aos autos, a parte autora não atingiu a carência mínima de 180 contribuições. Isso se deve especialmente ao fato de que vários recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual, foram todos realizados de forma intempestiva em 22/08/2022. Nesse ponto, importante registrar que o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 dispõe expressamente que apenas as contribuições vertidas após a primeira sem atraso são computadas para efeito de carência. Da mesma forma, são inservíveis, para efeito de carência, os recolhimentos relativos ao período de 01/09/2022 a 28/02/2023, pois efetuados, de forma extemporânea, após a perda da qualidade de segurado facultativo. Assim, somando-se os períodos efetivamente comprovados nos autos, excluídos os concomitantes e aqueles com recolhimento extemporâneo, tem-se que a parte autora não alcançou, na data do requerimento administrativo (DER: 01/05/2023), o número de contribuições necessárias para efeito de carência, não sendo possível a concessão do benefício vindicado.

6. Desse modo, não faz jus a parte autora à **aposentadoria pretendida**.

7. Recurso da autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

8. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relato
Goiânia 29 de outubro de 2024.

Juiz Federal WARNEY PAULO NERY ARAUJO
Relator

PROCESSO:1006205-55.2022.4.01.3504
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: VALDEIR ANTONIO DA SILVA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MICHEL HENRIQUE SILVA – GO51992-A
POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A):WARNEY PAULO NERY ARAUJO

V O T O E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que não foram juntados os documentos necessários à instrução do feito. E que julgou, improcedente o pedido de aposentadoria especial, conforme art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

2. Alega a recorrente que houve cerceamento de defesa, pois demonstrou a impossibilidade de juntada dos documentos solicitados e requereu produção de prova pericial, que foi indeferida sem fundamentação. Alega ainda que o PPP apresentado comprova a exposição a vários fatores de risco durante o período laborado na METALFORTE. Requer a reforma da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução processual. Subsidiariamente, reforma da sentença, com concessão do período especial pleiteado e da respectiva aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

3. Quanto ao mérito, sem razão o recorrente, importante ressaltar que, seguindo o entendimento fixado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.352.721/SP), os períodos em que não há lastro probatório para análise, devem ser extintos sem julgamento de mérito, por configurar carência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dito isto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor do período de 07/03/1991 a 31/03/2017 (Metalforte Indústria Metalúrgica Ltda.) a ausência de conjunto probatório inviabiliza o exame do mérito por falta de início de prova material. Com isso, contata-se que não há tempo a ser reconhecido como especial. Acrescento que, a parte autora não atendeu o despacho do ID 1554128879, e conforme concluiu a sentença, os PPPs trazidos aos autos no que tange ao período de 07/03/1991 a 31/03/2017 são inconclusivos, concluindo assim que não há prova documental quanto a esse período que prove a exposição a agentes nocivos, ônus que incumbia à parte autora (art. 373, I, do CPC).

4. Nessa linha é robusta a jurisprudência: STJ, REsp. 1.352.721-SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJe 28/4/2016; TRF1, AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 200901000514871, e-DJF1 04/03/2011; TRF3, AC 00431348220104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1568705, 06/06/2012.

5. Recurso a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia 29 de outubro de 2024.

Juiz Federal WARNEY PAULO NERY ARAUJO
Relator

PROCESSO:1007802-08.2021.4.01.3500
CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: MAXWELL SAVIOLI FLORES
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. ART. 2º, §1º. LEI 13.982/2020. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. TNU. TEMA 295. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão do auxílio emergencial nos termos da Lei 13.982/2020).

2.Após julgamento do recurso inominado, ao qual se negou provimento, foi interposto Incidente de Uniformização Nacional pela parte autora, alegando que o acórdão não está em consonância com o Tema 295, da TNU.

3.Por ocasião do juízo de admissibilidade relativamente ao IUN, levado a efeito pela Coordenação das Turmas Recursais da SJGO, o incidente foi admitido, com determinação de retorno à Relatoria de origem para possível adequação do acórdão.

4.Em sede de adequação do julgado, o acórdão impugnado deve ser reformado.

5.Do cotejo entre o julgamento efetuado por esta Turma Recursal e o entendimento firmado pela TNU (PEDILEF 5007569-27.2020.4.04.7110/RS), verifica-se a divergência entre os julgados, revelando-se necessária a adequação do acórdão. A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o referido PEDILEF, firmou a seguinte tese:

“Para concessão do Auxílio Emergencial, as condições estabelecidas no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982/2020 – (i) renda familiar mensal per capita superior a 1/2 (meio) salário-mínimo e (ii) renda familiar mensal total acima de 3 (três) salários mínimos – devem ser exigidas de forma alternativa, segundo procedimento adotado pela Administração Pública.”

6.A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Dentre essas medidas, criou o auxílio emergencial, cujos requisitos para percepção estão estabelecidos no seu art. 2º. Confirma-se:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio A emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.”

7.A documentação anexada aos autos demonstra que o auxílio emergencial foi negado à parte autora sob o fundamento de que ela pertence a família já contemplada através do Cadastro Único.

8. Ao que nos é dado observar, ao tempo do requerimento administrativo (id 168156841– 08/04/2020), o recorrente atendia aos requisitos elencados no art. 2º da Lei n. 13.982/2020. O grupo familiar da parte autora é composto por ela e a mãe, conforme se infere do CadÚnico (id 168156827, p. 41 – inscrição em 10/09/2014 e atualização em 18/11/2020). Consulta ao CNIS (id 168156844) indica que a parte autora não possui vínculo empregatício e nem recolhimentos de contribuições previdenciárias. O único rendimento comprovado, quando do requerimento administrativo, é a pensão por morte recebida por sua genitora, no valor de R\$ 1.970,00 (hum mil novecentos e setenta reais), de modo que a renda familiar, embora superior a ½ (meio) salário-mínimo per capita, não ultrapassa a importância total de 3 (três) salários mínimos (TNU, tema 295).

9. Assim, a conclusão é no sentido de que estão satisfatoriamente demonstrados os elementos necessários à concessão do auxílio emergencial, razão pela qual o deferimento do pedido é medida que se impõe.

10. Acórdão reformado, em sede de adequação do julgado. Recurso provido. Sentença reformada, para condenar a União a conceder o auxílio emergencial à parte autora, ficando autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 07 de outubro de 2024.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

PROCESSO:1000417-26.2023.4.01.3504

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: FRANCILENE NUNES BARBOSA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA – GO18966-A

POLO PASSIVO:UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. MULHER. 44 ANOS. TÉCNICA EM ENFERMAGEM DA UFG. PORTADORA DE TRANSTORNOS AFETIVOS BIPOLARES. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade (a parte autora busca a concessão de licença para tratamento da saúde ou aposentadoria por invalidez).

2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3.A sentença impugnada deve ser reformada para conceder licença para tratamento da saúde, em favor da parte autora.

4.A parte autora é servidora da Universidade Federal de Goiás, vinculada ao Hospital das Clínicas. Aplica-se, portanto, as regras previstas na Lei 8.212/90:

“Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 será concedida com base em perícia oficial.”

5.Ao que nos é dado observar dos autos, o laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “Transtornos afetivos bipolares” – enfermidade que, de acordo com a Perícia Médica, não gera incapacidade laboral.

6.Em que pese a conclusão do laudo pericial, os relatórios médicos colacionados aos autos evidenciam que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laboral. A propósito, confirmam-se: a) 08/02/2023, 06/10/2023, 21/08/2024 – relatórios médicos atestando incapacidade laboral total e temporária devido à estabilidade frágil, ansiedade generalizada, hipobulia, hipotímia, insônia global e dificuldades nas funções volitivas e executivas.

7.Tais fatos indicam uma inequívoca conformidade com os requisitos legais, para a concessão de licença para tratamento da saúde.

8.A DIB deve ser fixada na data da citação (03/07/2023), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento da licença.

9.No tocante à data de cessação da licença, infere-se de relatório médico que a incapacidade foi atestada com previsão de 120 (cento e vinte dias) para recuperação. Desse modo, a DCB deve ser fixada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (21/02/2025) a partir do último relatório médico (21/08/2024).

10.Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

11.Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE

nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

12.Recurso provido. Sentença reformada, para conceder, em favor da parte autora, licença para tratamento da saúde, a partir da citação (03/07/2023) até 21/02/2025 (DCB). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto. Diante das particularidades do caso vertente, antecipa-se os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

13.Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de outubro de 2024.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

PROCESSO:1000218-86.2024.4.01.9350
CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: GEANE APARECIDA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: VITOR SARDEIRO MORAES – GO71205-A
POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TETO DOS JUIZADOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS REDUZIDOS DE 50% PARA 30%. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA LESÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PARCELA INTEGRANTE DO VALOR DEVIDO A CADA CREDOR PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO EM PRECATÓRIO OU RPV. RESOLUÇÃO CJF 822/2023. ART. 15, § 2º. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por GEANE APARECIDA DE OLIVEIRA, contra decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que (a) indeferiu o pedido de desmembramento da RPV e destaque dos honorários no percentual de 50%; (b) fixou o valor da execução em R\$ 86.676,14 (oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos); (c) reduziu o percentual dos honorários convencionais, com base no instituto da lesão, de 50% para 30%; e, (d) deferiu o requerimento de enquadramento do crédito como superpreferencial (Resolução CJF n. 670/2020, art. 14, § 3º).

2.Assevera que o indeferimento do destaque dos honorários advocatícios se mostra ilegal e teratológico, “por violação à dispositivo de lei federal vigente (EAOAB, art. 22, § 4º), ignorado mandamento constitucional de essencialidade do advogado à administração da justiça (CRFB, art. 133), bem como por ter ignorado excerto de cumprimento obrigatório proveniente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Súmula Vinculante n. 47)”. Afirma que o limite ético para contratos de honorários é de até 50% das parcelas vencidas ou atrasadas, o que deve ser observado pelo julgador. Defende, a seguir, a correção dos cálculos inicialmente apresentados (R\$ 153.628,44). Nesses termos, pugna pela expedição de 2 (dois) RPVs nos valores de R\$ 76.814,22 (setenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e dois centavos). Subsidiariamente, requer destaque no percentual de 30% (R\$ 46.088,53) para ser emitido em RPV e PRECATÓRIO da diferença (107.539,91). Por fim, ainda em caráter subsidiário, pede a expedição de precatório no valor total em favor da parte autora/agravante, com enquadramento do crédito como superpreferencial.

3.Em decisão registrada em 18/07/2024, esta relatoria processou o agravo e determinou a intimação da parte agravada para eventual manifestação.

4.A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

5.Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

6.Quanto ao mérito, deve ser mantida a decisão agravada, tendo sido lançada nos seguintes termos:

“Pretende a parte autora o pagamento de todas as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 153.628,44, mediante a cisão em duas RPVs de igual valor, a fim de que os honorários contratuais de 50% do crédito autoral sejam satisfeitos em separado.

Analisando a conta registrada em 14/03/2024, observa-se que foi decotado o valor sobrepujante a R\$ 78.120,00, relativo às parcelas vencidas antes de 12/04/2023, data do ajuizamento da ação, e deixado de apurar aquelas compreendidas até o início do pagamento administrativo, fincado em 07/12/2023, por força do teto pecuniário de 60 (sessenta) salários mínimos dos JEFs c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, os quais preveem a inclusão das 12 (doze) primeiras prestações vincendas na limitação da alçada. Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tema Repetitivo 1.030 do STJ nesse sentido:

‘Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015’.

Nada a reparar, portanto, na conjugação do passivo pré-processual com as parcelas vincendas após o protocolo do feito para chegar aos 60 (sessenta) salários mínimos limítrofes da alçada, em nítida demonstração de que, para além de funcionar como mero critério de fixação da alçada, a valoração da causa nessa seara deve guardar consonância com o proveito econômico obtido.

E nem se presta a infirmar tal exegese o Enunciado 17 do FONAJEF, segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”. Isso porque o verbete é consequência da interpretação do § 2º do art. 3º da Lei 10.259/2001, cujo objetivo é justamente, em sentido diverso, impedir que a parte autora, numa pretensão de trato sucessivo de grande vulto, contorne a limitação de alçada aplicável no momento de ajuizar a ação, valendo-se do artifício da renúncia.

A esse respeito, o Enunciado 46 das Turmas Recursais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja redação se mostra mais esclarecedora:

‘O Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar as causas envolvendo obrigações de trato sucessivo, cuja soma das doze prestações vincendas ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, não cabendo, neste caso, renúncia ao excedente’.

Por fim, importa frisar que tal limitação não se confunde com o valor a ser satisfeito na fase executiva, tanto que o resultado da conta judicial extrapola a alçada.

Esse o quadro, rejeito a pretensão da parte autora, ao tempo em que homologo a conta registrada em 19/10/2021 para fixar a dívida do INSS, até março de 2024, em R\$ 86.674,14 (oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).

Em toada seguinte, passo a analisar o requerimento de quem representa em juízo a parte autora. Seu propósito é destacar do crédito os honorários contratuais, a fim de recebê-los separadamente, em valor correspondente a 50% da obrigação devida pelo erário.

Com base no instituto da lesão (CC, art. 157), cuja incidência a jurisprudência do STJ reconhece cabível não apenas em contratos comutativos mas também em aleatórios (v.g. REsp 1.155.200, p. 2.3.2011; REsp 1.903.416, p. 2.2.2021), exsurge válido adequar a remuneração advocatícia originalmente pactuada a um patamar mais moderado. Em ordem a evitar desproporção no rateio do crédito entre a parte autora e a pessoa que constituiu para representá-la em demanda previdenciária. Com efeito, o polo ativo desse tipo de demanda é via de regra ocupado por pessoa de baixa renda (hipossuficiência econômica), com diminuta ou nenhuma experiência em lidar com questões do mundo jurídico (hipossuficiência técnica); a controvérsia também não costuma ser intrincada, a ponto de exigir dedicação especial e tempo alongado para viabilizar seu ajuizamento; o trânsito em julgado quase sempre se consoma percorrendo no máximo duas instâncias.

Portanto, em atenção ao equilíbrio e equidade que devem balizar as relações contratuais em geral, impende reduzir o percentual de honorários convencionais ao patamar de 30% do montante apurado a título de prestações vencidas.

Noutro giro, assento a impertinência da requisição dos honorários contratuais em separado do crédito autoral, em razão do caráter acessório da aludida verba, devendo por isso sujeitar-se ao mesmo regime de execução da dívida reconhecida na espécie. De modo que, definido o precatório como meio de pagamento do crédito de titularidade da parte autora, a verba honorária contratual deverá seguir o mesmo rito.

De resto, defiro o requerimento de 15/05/2024 apenas para fins de enquadramento do crédito da parte autora como superpreferencial, pois as dicções do § 2º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 2º da Resolução CNJ n. 237/2000 não condizem com o parcelamento do precatório para pagamento por meio de RPV, mas sim com a possibilidade de fracioná-lo, caso supere o triplo das obrigações definidas como de pequeno valor, a fim de que um deles seja pago por precatório preferencial e o restante pela ordem cronológica de apresentação. Confira-se, a propósito, a vedação contida no § 8º do referido dispositivo constitucional:

‘§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo’.

Ainda, o teor da Resolução CNJ n. 303/2019:

‘Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

(...)

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo’.

Ao cabo, a Resolução CJF n. 670/2020 deixa ainda mais claro que o pagamento do crédito superpreferencial não equivale à sua redução a RPV:

‘Art. 14. Os créditos superpreferenciais, assim compreendidos os de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, que no caso da Fazenda Pública Federal importa em 180 (cento e oitenta) salários mínimos, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

(...)

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a Requisição de Pagamento Superpreferencial Orçamentária, assim entendida aquela em que o devedor é a União Federal, suas autarquias, fundações e estatais dependentes, no ofício requisitório, da espécie precatório, informando, em campo próprio, que há parcela superpreferencial deferida, para encaminhamento ao tribunal’. (grifos propositais)

Dar ciência à parte autora.

Preclusas as vias recursais, requisite-se o pagamento, destacando-se rubrica de remuneração advocatícia convencional com observância da limitação percentual acima delineada e garantido o enquadramento do precatório no § 2º do art. 100 da Carta Magna.

Oportunamente, arquivar o feito. [...]” (destaques no original)

7.Na hipótese vertente, observa-se que o valor da causa foi indicado no limite da competência dos juizados (60 salários-mínimos). É possível observar, também, a partir do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (id 2084377148 – autos originais) que os valores atrasados (até o ajuizamento da ação – abril/2023) superam, em muito, o teto dos Juizados à época.

8.Como se sabe, a aferição da variação econômica correspondente à lide deve ser ultimada por ocasião do ajuizamento da ação. Nesse momento, para fins de alçada, deverão ser consideradas eventuais parcelas vencidas, acrescidas de até 12 (doze) parcelas vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, c/c art. 3º, da Lei n. 10.259/2001). Superada tal fase de aferição da competência dos Juizados Especiais Federais, os autos devem seguir sua regular marcha processual, não havendo amparo legal para a imposição de igual limitação econômica (60 salários-mínimos), por ocasião da execução dos valores devidos.

9.É necessário, desta forma, que se observe a diferença existente entre a renúncia para fins de fixação de competência no Juizado Especial Federal (aferida, por ocasião do ajuizamento da ação) e a renúncia para fins de requisição de pagamento da condenação (providência facultada à parte exequente, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, para o recebimento de valores sem a expedição de precatório).

10.Assim, para fins de alçada, conforme salientado acima, a competência dos Juizados Especiais Federais é para o processo e julgamento de causas com valor até 60 salários-mínimos, compreendidas nesse limite, quando se tratar de causas que versem também sobre obrigações vincendas, as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de até doze vincendas, estas calculadas pelo valor da parcela mensal à época do ajuizamento (art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, c/c art. 3º, da Lei n. 10.259/2001).

11.Por outro lado, quanto à apuração do montante a ser executado, nos casos em que foi necessária a renúncia, para fins de alçada, deverão ser observadas as seguintes diretrizes (considerando o teor do enunciado 17, do CONAJEF, segundo o qual “*não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para*

fins de competência nos Juizados Especiais Federais”, bem como os comandos inseridos no artigo art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, e art. 17, da Lei n. 10.250/2001):

a) do montante correspondente a sessenta salários-mínimos, apurados na data do ajuizamento da ação, deverá ser deduzido o valor correspondente às parcelas então vincendas (estando estas limitadas a até doze parcelas, por força do art. 292, § 2º, do CPC/2015);

b) as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação – e que não tenham sido pagas ao exequente, no curso do processo, por força de decisão judicial ou administrativa – deverão ser acrescidas ao montante anteriormente apurado (item “a”), não estando submetida à limitação de valores;

c) na hipótese de se apurar montante superior a sessenta salários-mínimos, o pagamento deverá ser ultimado por meio de precatório, sendo, entretanto, facultada à parte exequente a renúncia aos valores excedentes, caso opte pelo recebimento via requisição (Art. 17, caput e § 4º, da Lei n. 10.250/2001).

12. Conforme se pode observar, uma vez superada a questão do valor da causa, como elemento intrínseco à definição da competência do JEF, não se vislumbra amparo legal para a imposição de limitação econômica (60 salários-mínimos) por ocasião da execução dos valores devidos, sendo essa a linha de inteligência já adotada na decisão sob censura, que fixou a execução em R\$ 86.676,14 (oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) – teto dos Juizados, considerando, também, a ausência de prestações vincendas superiores às 12 (doze) já integrantes do valor inicial de alçada.

13. Diversamente dos honorários de sucumbência, os honorários contratuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da espécie da requisição (precatório ou requisição de pequeno valor), sendo essa a dicção do § 2º, do art. 15, da Resolução CJF n.º 822/2023. No caso dos autos, em se tratando de honorários contratuais, não há que se falar em expedição de requisição própria do causídico, eis que a parcela integra o valor devido ao credor/autor. Observa-se, também, que não há qualquer indicação de nova renúncia para fins de limitação ao teto dos juizados e recebimento via RPV.

14. No tocante à limitação percentual dos honorários contratuais, levada a efeito pela decisão agravada, não há reparos a se fazer, pois se encontra amparada na jurisprudência dos tribunais pátrios. A propósito, confira-se.

“[...] Trata-se de recurso especial interposto por Maria das Graças Pereira da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo de instrumento, conforme ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO PERCENTUAL DE 40%. DEMANDA SINGELA. ADEQUAÇÃO DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Brasília, que limitou o destaque da verba honorária contratual a 30% das parcelas devidas ao Exequente. 2. Argumenta o Agravante que ao limitar os percentuais acordados em 30%, o magistrado a quo proferiu sentença extra petita, estando o percentual pactuado de 40% dentro dos limites estabelecidos pelo Código de ética da OAB. 3. Com efeito, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados. Todavia, excepcionalmente, há de se resguardar os interesses do representado hipossuficiente, mormente quando restar evidenciada possível abusividade da cláusula pactuada. 4. No caso, os honorários abusivos podem se constituir em violação a dever ético (art. 34, XX, da Lei nº 8906/94), sendo certo que o art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB determina que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não devem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte (art. 38). 5. Este Tribunal já firmou entendimento da possibilidade de redução do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar lesivo o montante contratado, fixando, como valor razoável nas lides de natureza previdenciária, o percentual de 20%, não implicando, tal limitação, em julgamento extra petita em face da ausência de requerimento expresso do segurado, neste sentido. 6. Assim, a minguada da proibição da reformatio in pejus, deve ser mantida a

limitação imposta pelo Juízo a quo, em 30% da condenação obtida. 7. Agravo de Instrumento desprovido. Alega a recorrente violação aos artigos 33 e 54, V, da Lei 8.906/1994. Aduz, em síntese: (...) A violação ao Arts. 33 e 54, V, da Lei Federal nº 8.906/94 é dada em razão de tirarem a autonomia da OAB e do causídico que respeitou os preceitos determinados por seu conselho federal (...) Neste passo, ao cobrar os honorários, o advogado deve se ater por base, a tabela de honorários advocatícios mínimos de cada seccional da OAB, sendo que esses valores, só poderão ser cobrados ACIMA do mínimo estabelecido (20%), nunca abaixo. Imperioso observar no contrato de honorários, que este, NÃO FERIU NENHUM DISPOSITIVO LEGAL no quantum máximo acordado, sequer foi contra qualquer outro princípio ético ou moral, seguindo “a risca” os comandos do Art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Os comandos do Artigo supracitado, possibilita sem qualquer embaraço, a cobrança de honorários condicionados ao êxito da ação “quota litis”, em montante equivalente até 50% do ganho auferido pelo cliente. É o breve relatório. Decido. Aplica-se, ao caso, consoante a questão de fundo trazida pela recorrente, precedente do STJ que julgou questão análoga em consonância com a fundamentação dada na decisão recorrida. Assim, a admissibilidade do recurso extremo encontra óbice na Súmula 83 do STJ, que reza: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.** 5. **Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.** 6. **Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida (REsp 1.155.200/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 02/03/2011).** Ante o exposto, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de março de 2023. Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Vice-Presidente (AI1032509-69.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, PJE 20/03/2023 PAG.)(original sem destaque)**

15. Não havendo elementos outros que indiquem o desacerto da linha de inteligência adotada na decisão, objeto deste agravo, a sua manutenção é medida que se impõe.

16. Recurso não provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de outubro de 2024.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

PROCESSO:1017034-10.2022.4.01.3500

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: SALATIEL CORREA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA – MG99572-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS DE APOSENTADORIA ESPECIAL DEFERIDA NA VIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. STJ. TEMA 1.018. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora pretende o recebimento de parcelas de benefício previdenciário concedido na via judicial - Mandado de Segurança [0003043-55.2016.4.01.3803](#) – até a data da implantação do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa).

2.Após julgamento do recurso inominado, ao qual se negou provimento, foi interposto Incidente de Uniformização Nacional pela parte autora (IUN).

3.Por ocasião do juízo de admissibilidade relativamente ao IUN, levado a efeito pela Coordenação das Turmas Recursais da SJGO, o incidente foi admitido. A TNU deu provimento ao Incidente de Uniformização para determinar a adequação do acórdão, nos seguintes termos: “A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, para determinar a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao tema 1.018 do Superior Tribunal de Justiça.”

4.Em sede de adequação do julgado, o acórdão impugnado deve ser reformado.

5.Do cotejo entre o julgamento efetuado por esta Turma Recursal e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n.º 1.767.789/PR – Tema 1.018), verifica-se a divergência entre os julgados, revelando-se necessária a adequação do acórdão. O STJ, ao julgar o referido recurso repetitivo, firmou a seguinte tese:

“O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.”

6.Ao que nos é dado observar dos autos, à parte autora foi deferido, na via judicial (MS [0003043-55.2016.4.01.3803](#)), o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER (31/07/2015). O acórdão respectivo transitou em julgado em 08/06/2020. Durante o trâmite da ação judicial, a parte autora conseguiu, na via administrativa, a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição integral), com DIB fixada em 09/03/2017. Desse modo, e considerando a linha de inteligência adotada pelo STJ (tema 1.018), indubitavelmente se mostra o direito da parte autora à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

7.Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

8.Acórdão reformado, em sede de adequação do julgado. Recurso provido. Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, desde a DER, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa, ficando autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente, relativas ao período em questão. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

9.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 07 de outubro de 2024.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

PROCESSO:1007228-19.2020.4.01.3500
CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO:ANA LUCIA CARNEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529-A
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO. CÍVEL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO QUOTISTA. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela União, contra sentença que julgou procedente o pedido vestibular, condenando-a ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego decorrentes do encerramento do vínculo empregatício.

2.Após julgamento do recurso inominado, ao qual se negou provimento, foi interposto Incidente de Uniformização Nacional pela União, alegando a extemporaneidade da documentação apresentada.

3.Por ocasião do juízo de admissibilidade relativamente ao IUN, levado a efeito pela Coordenação das Turmas Recursais da SJGO, o incidente foi admitido. A TNU deu provimento ao Incidente de Uniformização para determinar a adequação do acórdão, nos seguintes termos:“Pelo exposto, com fundamento no art. 15, IV, do RITNU, admito o incidente de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado.”

4.Em sede de adequação do julgado, o acórdão impugnado deve ser reformado.

5.Do cotejo entre o julgamento efetuado por esta Turma Recursal e o entendimento firmado pela TNU (PEDILEF 1004374-45.2021.4.01.3200/AM), verifica-se a divergência entre os julgados, revelando-se necessária a adequação do acórdão. A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF1004374-45.2021.4.01.3200/AM, firmou a seguinte tese:

“(…)Nos casos em que o solicitante do seguro desemprego figura como sócio de empresa formalmente ativa, é possível afastar a presunção da existência de rendimentos, por meio de prova documental bastante. A declaração de inatividade da pessoa jurídica entregue à Receita Federal, bem assim a DSPJ e a DCTF, ainda que de forma extemporânea, são válidas para provar a falta de movimentação operacional, patrimonial ou financeira da pessoa jurídica, podendo servir a demonstrar a ausência de renda do sócio, desde que amparadas em outros elementos de prova dos autos. Retornem os autos à Turma Recursal de origem, a fim de adequar o novo julgamento segundo as diretrizes acima explicitadas - Questão de ordem nº 20 desta TNU. (…)” (destaques no original)

6.A TNU, citando excerto do julgado (PEDILEF 1004374-45.2021.4.01.3200/AM), fez destaques nestes termos:

“[...] quanto ao requisito legal de não percepção de renda, além da declaração de inatividade extemporânea, há de somar-se a apresentação de outros documentos indicativos da referida ausência, a exemplo de extratos bancários do período pós dispensa (a evidenciar ausência de qualquer rendimento), declaração de IR ou de que era isenta de IR à época, extrato do sistema CNIS revelando a inexistência de contribuições decorrentes do exercício da atividade empresária, entre outros, a militar em favor da pretensão. Vê-se, pois, que a condição de figurar como sócio em empresa, embora possa ensejar presunção da existência de rendimentos, não é impedimento absoluto à percepção do seguro-desemprego, desde que a parte comprove que, mesmo sendo sócio, não estava auferindo renda. De mais a mais, é possível demonstrar a ausência de rendimento ou movimentação financeira da empresa por meio da DSPJ ou da DCTF, ainda que extemporâneas, desde que amparadas pelo acervo probatório remanescente dos autos. [...]” (destaques no original)

7.Ao que nos é dado observar dos autos, embora a parte autora tenha juntado declaração de inatividade e/ou DSPJ/DCTF, o acervo probatório não corrobora a alegação de inexistência de

rendimentos, nos termos exigidos pela TNU, razão pela qual a adequação do acórdão se faz necessária.

8.Acórdão reformado, em sede de adequação do julgado. Recurso provido para julgar improcedente a pretensão vestibular.

9.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O .

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 07 de outubro de 2024.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

PROCESSO: 1001096-32.2023.4.01.3502
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: IZANETE RIBEIRO DE MOURA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: SILVANA DE SOUSA ALVES – GO24778-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A): JOSE ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. LOAS INDEFERIMENTO FORÇADO EQUIVALE A AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência do interesse processual.

2. A parte autora alega, em síntese, que há o interesse processual, uma vez que o INSS indeferiu o requerimento administrativo equivocadamente.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Inicialmente, o requerimento administrativo não é simples registro de protocolos, é necessário gerar um procedimento administrativo, com a análise documental. Sem a apresentação da documentação necessária e exigida na via administrativa, não há como o Poder Judiciário saber se o benefício seria ou não indeferido se fosse apresentada os documentos na esfera administrativa (TR/JEF/GO, AGREXT [1002444-07.2022.4.01.3507](#), Francisco Valle Brum, Primeira Turma, PJe 31/03/2023).

5. Dito de outro modo, o protocolo meramente formal perante o INSS, sem que haja análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar o correto andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, nos moldes exigidos, e/ou comparecendo aos atos necessários à comprovação do seu direito ao benefício - tais como a designação de datas para avaliação social e/ou perícia médica -, caracteriza-se como indeferimento forçado e deve ser equiparado à ausência de prévio requerimento administrativo. Assim: TRF1, AC [1025702-04.2021.4.01.9999](#), João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 09/08/2023; TRF1, AC [1005553-55.2019.4.01.9999](#), Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, PJe 05/02/2020; TRF1, AGA [0049583-27.2016.4.01.0000](#), Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 21/09/2017.

6. Vale dizer, o Judiciário não pode substituir a Administração Pública na condição de instância primeira de ingresso dos pedidos administrativos. A interferência judicial ocorre somente quando há recusa administrativa que importa em negativa de direito. Não se exige o esgotamento das vias administrativas - mas revela-se imprescindível o prévio requerimento administrativo, para o ingresso em Juízo, seguindo de manifestação contrária ou omissão da Administração Pública. Daí que se o *segurado deixar de instruir o pedido administrativo com cópia dos documentos indispensáveis à análise do pedido, clara estará a sua falta de interesse de agir* (TR/JEF/GO, AGREXT [1001159-62.2020.4.01.3502](#), Rodrigo Navarro de Oliveira, Primeira Turma, PJe 03/02/2023). 7. No caso dos autos, infere-se da cópia do processo administrativo (ID [422056768](#)), que o requerimento foi indeferido por conta da autora não ter cumprido as exigências da autarquia administrativa (páginas 34 e 43), a qual se tratavam sobre o Cadastro Único.

7. No caso dos autos, infere-se da cópia do processo administrativo (ID [422056768](#)), que o requerimento foi indeferido por conta da autora não ter cumprido as exigências da autarquia administrativa (páginas 34 e 43), a qual se tratavam sobre o Cadastro Único.

1. Trata-se de Benefício Assistencial ao Deficiente Indeferido em razão de não existir ou estar desatualizada há mais de 2 anos a inscrição do Grupo Familiar no Cadastro Único, em desacordo com o exigido no §2º e caput do art. 12 do Decreto nº 6.214/07.

2. Não há vínculos empregatícios a serem considerados, em razão da não apresentação de CTPS ou outros documentos que os comprovem, e inexistência de registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

3. Não há qualquer indício do exercício de atividade como Contribuinte Individual ou realização de contribuições, em documentos ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Não há qualquer indício de contribuições como Facultativo, em documentos ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

4. Não houve a apresentação de documentos para comprovação de Atividade Especial, nem quaisquer períodos enquadrados de outra maneira.

5. Não houve a apresentação de documentos para comprovação de Atividade Rural, nem quaisquer períodos reconhecidos de outra maneira.

6. Foram formuladas exigências ao(à) Requerente, porém não houve o seu cumprimento. Passados mais de 30 dias da sua comunicação, não foram cumpridos todos os requisitos regulamentares que permitem a sua concessão, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.742/93, e art. 20 do Decreto nº 6.214/07.

7. Benefício indeferido, e a tarefa correspondente encerrada nesta data.

8. Destarte, irretocável a sentença ao assentar que:

Analisando os autos, verifico que, conforme consulta no evento n. 2128804505, o INSS apreciou o benefício da parte autora na via administrativa.

Nesse sentido, como houve a redução da demanda para tão somente determinar a análise do pedido autoral (evento n. 1709717474), essa situação leva-me à conclusão de que está ausente uma das condições da ação (interesse de agir).

“Ensina Humberto Teodoro Júnior[1] que [se] localiza o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade...”.

Dessa forma, ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, CPC.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora**. Sentença mantida.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

11. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07 de Outubro de 2024.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
Relator

PROCESSO:1013090-34.2021.4.01.3500
CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
POLO PASSIVO:VALDEIR RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MAICK COSTA BRITO - GO47595-A
RELATOR(A):JOSE ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM. TEMA 315 DA TNU E TEMA 862 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

1. Em foco, adequação do julgado determinada pela TNU, de modo a se observar as teses jurídicas fixadas no Tema 862 do STJ e Tema 315 da TNU.

2. O Tema 862/STJ firmou o seguinte entendimento:

O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.

3. A seu turno, o Tema 315/TNU trouxe a seguinte tese:

A data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados.

4. Como visto, prevaleceu na TNU e no STJ que o termo inicial do auxílio-acidente será sempre o dia subsequente ao término do auxílio-doença que o precedeu, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença ou mesmo pedido específico de concessão de auxílio-acidente. De rigor, portanto, a manutenção da sentença de primeiro grau, e o consequente desprovisionamento do recurso inominado aviado pelo INSS.

5. Ante o exposto, **EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, mantendo *in totum* a sentença do JEF da 15ª Vara Federal da SJ/GO.

6. Sem custas. Honorários advocatícios pelo INSS, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **JUÍZO DE ADEQUAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07 de Outubro de 2024

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
Relator

PROCESSO:1002561-98.2022.4.01.3506
CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
POLO PASSIVO:ANTONIO JOSE SOARES DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: PEDRO GONTIJO CARDOSO - DF52185-A
RELATOR(A):JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MENÇÃO NO PPP À TÉCNICA DOSIMETRIA. PRESUNÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA NHO-01 E/OU NR-15. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta c. Segunda Turma Recursal que negou provimento ao recurso por ele interposto.

2.O INSS alega, em síntese, que o acórdão embargado foi omisso com relação ao Tema 174 da TNU.

3.Presentes os pressupostos processuais, conhecimento do recurso.

4.Conforme disposto no artigo 1.022 do CPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

5.Ressalte-se que, para a oposição dos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, deve ser observada a finalidade precípua do referido recurso, qual seja, a de esclarecer eventual obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão do julgado embargado, ou corrigir erro material, quando da apreciação, pelo órgão julgador, da(s) matéria(s) objeto da controvérsia jurídica (TRF1, EDAC [1012138-33.2018.4.01.3800](#), Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Oitava Turma, PJe 21/09/2020).

6.No caso dos autos, não foi apontada nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a dar trânsito aos declaratórios. A tese defendida pelo INSS colide com a tese fixada pela TNU no Tema 317, segundo a qual a menção à técnica da dosimetria ou ao dosímetro no PPP enseja a presunção relativa da observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, para os fins do Tema 174 da TNU.

7.Lado outro, é sabido que, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelas recorrentes. Assim: STJ, REsp 1.471.838/PR, Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26/06/2015; AgInt no AREsp 567.596/PE, Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 01/10/2020. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, o que não é o caso dos autos.

8.Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

9.Ficam as partes advertidas de que a interposição de recursos protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07 de Outubro de 2024

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
Relator

PROCESSO:1000794-85.2023.4.01.3507

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

POLO PASSIVO:WILLIAN FERNANDO DE JESUS DUARTE

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: RONI CEZAR CLARO - MT20186-A

RELATOR(A):JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. MENÇÃO À TÉCNICA DA DOSIMETRIA OU AO DOSÍMETRO NO PPP. PRESUNÇÃO RELATIVA DA OBSERVÂNCIA DA NHO-01 DA FUNDACENTRO E/OU DA NR-15 DO MTB. TEMA 317 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença julgou procedente o pedido para: (a) reconhecer o exercício de atividades em condições especiais nos seguintes períodos: [I] 02/05/1988 a 30/04/1989; [II] 13/06/1994 a 12/01/1995; [III] 15/06/1995 a 12/06/1997; [IV] 18/07/2003 a 19/03/2013; [V] 25/04/2013 a 18/09/2013; e [VI] 10/10/2013 a 12/11/2019, ficando o INSS condenado a averbar referidos períodos nos registros referentes ao autor, adotando, para conversão em comum do reconhecido tempo especial o fator de 1,4; e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09/03/2022.

2. O INSS alega, em síntese, que a partir de 18/11/2003 deve ser observada, para a aferição do ruído, a metodologia estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO, e que indicação dos termos "decibelímetro", "dosímetro", "dosimetria", "NA", "quantitativa" ou "qualitativa" no PPP não significa que a metodologia utilizada foi contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.

3. Presentes os pressupostos processuais, conhecimento do recurso.

4. A TNU fixou a seguinte tese jurídica no Tema 317 dos representativos da controvérsia:

(i) A menção à técnica da dosimetria ou ao dosímetro no PPP enseja a presunção relativa da observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, para os fins do Tema 174 desta TNU;

(ii) Havendo fundada dúvida acerca das informações constantes do PPP ou mesmo omissão em seu conteúdo, à luz da prova dos autos ou de fundada impugnação da parte, de se desconsiderar a presunção do regular uso do dosímetro ou da dosimetria e determinar a juntada aos autos do laudo técnico respectivo, que certifique a correta aplicação da NHO 01 da FUNDACENTRO ou da NR 15, anexo 1 do MTb.

5. Como bem pontuado pela Juíza Relatora, "Exatamente na esteira do que dispõe o Tema 174, a utilização do dosímetro ou da dosimetria refletem medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, não configurando a medição pontual. Por essa razão e por serem as técnicas preferencialmente adotadas na indicação das normas técnicas já citadas, a referência a elas faz presumir o atendimento da metodologia seja da NHO-01 da Fundacentro, seja da NR-15, anexo 1 do MTb".

6. No caso dos autos, consta do PPP fornecido pela empresa S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool que o autor, no período de 18/07/2003 a 19/03/2013, sempre trabalhou exposto a ruído superior a 85 dB (A), cuja aferição se deu mediante a utilização da técnica 'dosimetria', razão pela qual é possível presumir o atendimento da metodologia seja da NHO-01 da FUNDACENTRO, seja da NR-15, anexo 1 do MTb. Observe-se, ainda, que no PPP consta o responsável técnico pela monitoração durante todo o período e está devidamente assinado pela representante legal da empresa emissora.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.**

8. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cálculo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a

fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

10. Ficam as partes advertidas de que a interposição de recursos protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 07 de Outubro de 2024

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
Relator

PROCESSO:1030768-28.2022.4.01.3500

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

POLO PASSIVO:CLOVES LOPES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: CIBELE SOUSA DAMASO LE SENECHAL BRAGA - GO22884-A

RELATOR(A):JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ASBESTO (AMIANTO). EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. ANÁLISE QUALITATIVA DA NOCIDIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que entende lhe ter sido desfavorável.

2. A parte recorrente alega, em síntese, que a exposição ao agente nocivo poeiras de sílica se seu abaixo dos limites legais. Afirma que a exposição não se deu de forma habitual e permanente. Aduz que mesmo na análise qualitativa a simples presença do agente químico no ambiente de trabalho não autoriza concluir automaticamente pela nocividade da exposição.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de reconhecimento de exercício de atividades prestadas sob condições ditas especiais, com sua respectiva averbação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 02/09/2021 (DER), após a conversão do tempo especial em comum pela aplicação do devido fator multiplicador.

De início, cumpre esclarecer que as regras da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum não podem ser aplicadas a partir da vigência da nova reforma da previdência tendo em vista o fim dessa modalidade de aposentadoria, a não ser em casos de direito adquirido até a data de publicação da EC 103/2019 (13/11/2019).

No caso, o benefício foi requerido em 02/09/2021 e a parte autora afirma possuir direito adquirido em consonância com o regramento legal anterior à reforma da Emenda Constitucional 103/2019. Por essa razão, a análise do direito ficará restrito ao tempo de contribuição anterior a 13/11/2019.

Da preliminar de ausência de interesse.

Em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos ditos especiais de 04/03/1993 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 04/11/1999, de 13/04/2005 a 30/10/2006, de 01/03/2008 a 12/04/2011, de 10/09/2013 a 30/07/2014, de 02/05/2015 a 16/08/2016 e de 01/04/2017 a 14/05/2021 (data da emissão do PPP), verifica-se a ausência de interesse de agir.

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 04/11/1999, de 13/04/2005 a 30/10/2006, de 01/03/2008 a 12/04/2011, de 10/09/2013 a 30/07/2014, de 02/05/2015 a 16/08/2016 e de 01/04/2017 a 14/05/2021 (data da emissão do PPP), observa-se que a pretensão da parte autora se funda em PPP's que não foram aceitos pelo INSS quando do requerimento administrativo porque não estavam corretamente preenchidos (seja porque não informava a técnica utilizada para o agente nocivo ruído, seja porque não possuíam carimbo da empresa, seja porque não possuía a data final para o período com início em 01/04/2017, dentre outros).

Observa-se, do procedimento administrativo, que o INSS encaminhou ao autor uma carta de exigência para apresentar o PPP corrigido, porém, o autor apresentou os mesmos PPP's, razão pela qual os referidos períodos ditos especiais não foram reconhecidos.

O INSS assim esclareceu:

Prezado(a) Senhor(a), Para dar andamento ao processo 1173438072, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo: - formulários de comprovação de atividade especial dos períodos 13/04/2005 a 30/10/2006, 01/03/2008 a 12/04/2011, 10/09/2013 a 30/07/2014, 02/05/2015 a 16/08/2016 e de 01/04/2017 a 14/05/2021, corretamente preenchidos, assinados pelos representantes legais das empresas ou seus prepostos, constando nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura dos documentos, bem como o carimbo da empresa;

Assim, o que se vê, é que os PPP's juntados aos autos são os mesmos apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo e não estão preenchidos corretamente, conforme observado pelo INSS quando do requerimento administrativo.

Diante disso, não há como se exigir que na contagem do tempo para concessão do benefício, a autarquia ré leve em consideração documentos (PPP's), cuja diligência para sanar erros não foi cumprida pelo autor para fins da análise administrativa da alegada especialidade da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 04/11/1999, de 13/04/2005 a 30/10/2006, de 01/03/2008 a 12/04/2011, de 10/09/2013 a 30/07/2014, de 02/05/2015 a 16/08/2016 e de 01/04/2017 a 14/05/2021.

Assim, caberia à parte autora primeiramente buscar, por via administrativa, o reconhecimento dos períodos que alega especiais para, ato seguinte, requerer a análise pela via judicial. Somente em caso de recusa administrativa, seja total ou parcial, ter-se-á demonstrado o interesse de agir a justificar a judicialização da pretensão, na medida em que o Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa.

Registro, por oportuno, que o pedido de concessão de benefício com reconhecimento de período especial que dispensa o prévio requerimento administrativo é aquele cujo direito decorre de normativo que já é do conhecimento do INSS, não quando o pretendido reconhecimento de tempo especial depende da análise de novos documentos, no caso PPP's corrigidos, que ainda não eram acessíveis à autarquia previdenciária, quando do requerimento administrativo.

Nesse sentido, destaque-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (Grifo nosso)

Do mesmo modo, não se verifica interesse de agir em relação ao período de 04/03/1993 a 28/04/1995 porque a especialidade do referido período já foi reconhecida pelo INSS quando do requerimento administrativo.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Do reconhecimento de tempo de exercício de atividades prestadas sob condições ditas especiais

É cediço que, para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a legislação a observar é aquela em vigor à época do desempenho da atividade.

Nesse sentido, necessário lembrar que antes da Lei 9.032, de 29/04/1995, bastava o mero enquadramento da atividade em uma das categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 para que o trabalho fosse considerado como exercido em condições especiais.

Por oportuno, cumpre observar que os referidos decretos tiveram vigência concomitante até 05/03/1997, de forma que, havendo divergência entre eles, dever-se-á aplicar a norma mais favorável ao segurado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 18318 SP 2000.03.99.018318-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 16/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F)

No que tange às atividades não enquadradas nos aludidos Decretos, é possível que venham a ser reconhecidas como especiais, desde que, no caso concreto, comprove-se a exposição aos agentes nocivos ali relacionados. Desse modo, pode-se afirmar que o rol de categorias profissionais é de natureza exemplificativa, o que permite a inclusão de outras classes de trabalhadores, desde que no caso concreto fique comprovada a exposição.

Por outro lado, a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir comprovação da exposição, de modo habitual e permanente, para todas as categorias, mediante a apresentação de formulários emitidos pelo empregador, os denominados SB 40, DIRBEN 8030 e DSS 8030. Nesse sentido, deve-se enfatizar que, após a edição da Lei 9.032/1995, além de comprovar a exposição ao agente nocivo, o trabalhador também tem que comprovar a habitualidade e permanência da exposição, de modo a fazer jus à contagem de tempo como especial.

Posteriormente, com a modificação da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, passou-se a exigir a comprovação das condições especiais por meio de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). E, por fim, a partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.

Cabe ainda comentar sobre o agente físico ruído. Antes mesmo da Lei 9.032/1995, sua comprovação só se fazia por laudo técnico. O que alterou ao longo do tempo foi a intensidade considerada nociva para fins de aposentadoria especial.

Ressalte-se que, em relação à periculosidade, o atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, desde que ocorra a devida comprovação através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica (REsp n. 1306113 em sede de recurso representativo de matéria repetitiva). Quanto aos demais agentes perigosos, a atividade é considerada especial somente até 05/03/1997.

Deve-se acrescentar, ainda, na esteira da recente Súmula n. 68 da TNU, que o laudo pericial, embora não contemporâneo ao período trabalhado, é apto para comprovar a atividade especial.

O STF no Tema 555 sobre o uso de EPI assim decidiu:

Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial.

Tese:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto ao uso de EPI eficaz, destaque-se o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) em sessão ordinária, realizada em 22/03/2018, no sentido de que “atividades laborais exercidas até 2 de dezembro de 1998 consideradas especiais não podem ser descaracterizadas, mesmo que a informação sobre o uso de equipamento de proteção individual (EPI) conste no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)”.

Cumpra pontuar, também, que o Superior Tribunal de Justiça (Tema 998) firmou entendimento no sentido de que o segurado que exerce atividade em condições especiais na data do seu afastamento para recebimento de auxílio-doença — seja acidentário ou previdenciário —, faz jus ao cômputo desse período como especial.

A TNU, ao julgar o Tema 208, acerca da necessidade ou não da indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial, firmou as seguintes teses:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Do caso concreto

No caso dos autos, a parte autora pretende ver reconhecido como tempo de atividades ditas especiais os períodos de 19/05/1981 a 03/09/1981, de 13/10/1981 a 27/11/1985 e de 20/01/1992 a 07/08/1992.

Consta dos autos cópias da CTPS, cópia do CNIS bem como o formulário DSS8030 referente ao período de 13/10/1981 a 27/11/1985.

Em relação ao período de 19/05/1981 a 03/09/1981, a CTPS registra que a parte autora desempenhou suas funções no cargo de servente e para o período de 20/01/1992 a 07/08/1992 revela que o autor exerceu suas funções como auxiliar de câmaras.

A simples anotação do cargo de servente e auxiliar de câmaras não exprime são insuficientes para demonstrar que o desempenho das atividades pelo autor nos mencionados períodos tenha se dado com exposição ao frio ou a outros fatores de risco especificados pelos decretos para fins de reconhecimento da especialidade e contagem especial. Do mesmo modo, referidas profissões não se incluem entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial, conforme os Decretos de regência.

Ademais, não foi juntado aos autos formulários, laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a especialidade do labor nos respectivos períodos.

Desse modo, os interstícios de 19/05/1981 a 03/09/1981, de 13/10/1981 a 27/11/1985 e de 20/01/1992 a 07/08/1992 devem permanecer como tempo comum.

Quanto ao período de 13/10/1981 a 27/11/1985, o formulário DSS 8030 revela que o autor esteve exposto ao agente nocivo poeira de amianto nos seguintes termos:

DENOMINAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO SEGURADO: - Ajudante Geral - Ajudante de obras internas - Ajudante de moldador - Moldador	PERÍODO EM QUE EXERCEU A ATIVIDADE 13/10/1981 a 28/02/1982 01/03/1982 a 31/03/1982 01/04/1982 a 30/06/1982 01/07/1982 a 27/11/1985
DURAÇÃO DA JORNADA: 48 horas semanais	SETOR ONDE TRABALHA DURANTE A JORNADA: Pavilhão de Produção (item 6, Letra A) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho desta empresa, protocolado junto ao INSS, agência Centro - Depto. Gerência/GEBENIN, em 15.02.2001.
2- LOCAL E DESCRIÇÃO DO SETOR DE TRABALHO: Setores de fabricação de produtos de cimento-amianto, situado em galpão construído em estrutura metálica, área de 25.501m ² , pé direito de 10m, piso concretado, telhado tipo shed com telhas translúcidas no shed e de fibrocimento na cobertura, ventilação natural, iluminação natural e artificial, fechamento lateral em alvenaria e telhas de fibrocimento.	
3- ATIVIDADES EXECUTADAS: 3.1- Ajudante Geral: Executar limpeza em máquinas, equipamentos e móveis de seções diversas. Limpar pisos da área fabril. 3.2- Ajudante de obras internas: Executar tarefas auxiliares de manutenção civil na área de produção e administrativa. Transportar e auxiliar na aplicação de materiais típicos. 3.3- Ajudante de moldador: Executar diversas tarefas de auxílio ao moldador. Cortar e transportar massa, moldar e retocar produtos. Desformar, rebarbar e transportar produtos. 3.4- Moldador: Moldar caixa d'água, tampas e outros produtos, transportar a matéria prima em forma de massa, preparar molde, estender e ajustar a manta, com água e outros equipamentos. Retocar, bater e nivelar as bordas, utilizar colher de pedreiro e martetele pneumático. Desprender e retirar os produtos moldados, dar origem ao acabamento final com palha de aço, lâmina de aço e lixa, recolher e retirar os retalhos.	
4- AGENTES NOCIVOS: Ruído contínuo ou intermitente. Amianto no processo produtivo em forma de poeira dispersa no ar.	
5- NO CASO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO, A EMPRESA POSSUI LAUDO TÉCNICO PERICIAL? Sim [x] *fibras a partir de 1982; ruído a partir de 1993. Não []	
6- INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE. A permanência do ex-colaborador nos locais onde havia os agentes acima citados (poeira de asbesto e ruído) deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente.	

Na hipótese dos autos, foi especificado o fator de risco químico amianto em forma de poeira dispersa no ar para o período de 13/10/1981 a 27/11/1985.

O entendimento da jurisprudência pátria atual é de adotar avaliação que melhor prestigia o direito à saúde, isto é, de que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Destarte, para amianto, tem-se o entendimento de que não existem limites de tolerância suficientemente seguros para exposição a tal agente químico, nesse sentido destaque-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À POEIRA MINERAL. AGENTE QUÍMICO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE MOTORISTA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 3. A atividade de motorista de caminhão e ônibus encontra previsão nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, razão pela qual há que se presumir a sua insalubridade, independentemente da comprovação de efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, até a Lei 9.032/1995. 4. A exposição a poeiras minerais como sílica, silicatos, carvão e asbestos é considerada prejudicial à saúde, conforme previsto no Decreto 53.831/64, item 1.2.10; no Decreto 83.080/79, item 1.2.12; nos Decretos

2.172/97 e 3.048/99, itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18. 5. O agente nocivo asbesto/amianto encontrava-se enquadrado no código 1.2.10 do Decreto n.º 53.831/1964 (POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco) e no código 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79 (sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto) 6. Nos termos da jurisprudência deste e. TRF da 1ª Região, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 7. O termo inicial do benefício é data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir da impetração. 8 Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n. 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC00360042020144013803, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2018 PAGINA:.)

Logo, por tratar-se de fator de risco sujeito à avaliação qualitativa, como já reportado e que os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade das atividades exercidas, deve ser reconhecido como especial o labor exercido **no período de 13/10/1981 a 27/11/1985, por enquadramento, em virtude da exposição ao agente nocivo poeiras de sílica.**

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A concessão da aposentadoria integral até a data da vigência da EC103/2019, pressupõe a comprovação de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, conforme dispõe o §7º do art. 201 da CF/88, sem qualquer outra exigência.

Na situação sob análise, somados os períodos de exercício de atividades especiais ora reconhecidos (13/10/1981 a 27/11/1985) com aqueles reconhecidos administrativamente (de 04/03/1993 a 28/04/1995) bem como os períodos ora reconhecidos – após sua conversão em tempo comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4 (homem – 25 anos de aposentadoria especial para 35 anos de aposentadoria comum), com o tempo comum tem-se que a parte autora totaliza **33 anos, 04 meses e 15 dias** de contribuição, tempo insuficiente para lhe garantir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, conforme tabela abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	GOIAS CARNE - COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUARIOS DE GOIAS LTDA	01/05/1981	03/09/1981	1.00	0 anos, 4 meses e 3 dias	5
2	ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL	13/10/1981	27/11/1985	1.40 Especial	4 anos, 1 meses e 15 dias + 1 anos, 7 meses e 24 dias = 5 anos, 9 meses e 9 dias	50
3	ADP AUTO PECAS LTDA	01/03/1986	30/07/1986	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	5
4	BRASILIA DIESEL S A	13/01/1987	16/07/1990	1.00	3 anos, 6 meses e 4 dias	42
5	JUAREZ MENDES MELO LTDA	24/06/1991	11/07/1991	1.00	0 anos, 0 meses e 18 dias	2
6	ANGLO ALIMENTOS S.A.	20/01/1992	07/08/1992	1.00	0 anos, 6 meses e 18 dias	8
7	TRANSPORTADORA CASTELO LTDA	23/09/1992	10/11/1992	1.00	0 anos, 1 meses e 18 dias	3
8	MARIA REGINA DA CONCEICAO	04/03/1993	31/12/1993	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
9	REYDROGAS COMERCIAL LTDA	04/03/1993	28/04/1995	1.40 Especial	2 anos, 1 meses e 25 dias + 0 anos, 10 meses e 10 dias = 3 anos, 0 meses e 5 dias	26
10	REYDROGAS COMERCIAL LTDA	29/04/1995	04/11/1999	1.00	4 anos, 6 meses e 6 dias	55

11	LBR - LACTEOS BRASIL S/A	01/07/2000	14/08/2000	1.00	0 anos, 1 meses e 14 dias	2
12	PANFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	20/09/2000	05/05/2004	1.00	3 anos, 7 meses e 16 dias	45
13	MIL CARGAS TRANSPORTES LTDA	13/04/2005	30/10/2006	1.00	1 anos, 6 meses e 18 dias	19
14	JBS S/A	20/03/2007	16/01/2008	1.00	0 anos, 9 meses e 27 dias	11
15	MIL CARGAS TRANSPORTES LTDA	01/03/2008	12/04/2011	1.00	3 anos, 1 meses e 12 dias	38
16	TRANSPORTADORA ESTRELA RIBAS LTDA	12/03/2012	10/10/2012	1.00	0 anos, 6 meses e 29 dias	8
17	DIOGENES COSTA MIRANDA TEX TRANSPORTES EIRELI	10/09/2013	30/07/2014	1.00	0 anos, 10 meses e 21 dias	11
18	(AVRC-DEF) DIOGENES COSTA MIRANDA TEX TRANSPORTES EIRELI	25/11/2014	23/01/2015	1.00	0 anos, 1 meses e 29 dias	3
19	(AEXT-VT) MERCEARIA IPANEMA EIRELI	02/05/2015	16/08/2016	1.00	1 anos, 3 meses e 15 dias	16
20	IPANEMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	02/05/2015	30/06/2016	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
21	BATUTAO TRANSPORTES LTDA	01/04/2017	20/10/2021	1.00	4 anos, 6 meses e 20 dias Período parcialmente posterior à DER	55
22	(IREM-INDPEND) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	01/04/2017	31/05/2018	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
23	-	03/10/1986	12/01/1987	1.00	0 anos, 3 meses e 10 dias	4

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	17 anos, 8 meses e 13 dias	189	36 anos, 3 meses e 6 dias	inaplicável
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 11 meses e 0 dias			
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	18 anos, 7 meses e 1 dias	200	37 anos, 2 meses e 18 dias	inaplicável
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	33 anos, 4 meses e 15 dias	385	57 anos, 2 meses e 3 dias	90.5500

Por fim, em sendo presumida a condição de pobreza, esta somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Ante a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora e ausência de provas que a ilidam, tenho que a requerente faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inaugural, condenando o INSS a:
a) reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pela parte autora no(s) período(s) de **13/10/1981 a 27/11/1985**, determinando, em consequência, que promova a sua averbação e contagem diferenciada;

JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC em relação aos períodos de 04/03/1993 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 04/11/1999, de 13/04/2005 a 30/10/2006, de 01/03/2008 a 12/04/2011, de 10/09/2013 a 30/07/2014, de 02/05/2015 a 16/08/2016 e de 01/04/2017 a 14/05/2021 (data da emissão do PPP).

Sem custas e tampouco honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Finalizados os procedimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Goiânia, data e assinatura no rodapé.

5. Acrescente-se que, como bem pontuado pelo INSS em um trecho de suas razões recursais, para os períodos trabalhados até 05/03/1997 a avaliação será sempre qualitativa. E este foi o entendimento esposado pela sentença, que reconheceu como especial apenas o período de 13/10/1981 a 27/11/1985, em que o autor trabalhou exposto ao fator de risco "amianto", por trabalhar em 'setores de fabricação de produtos de cimento-amianto'. Constatou ainda do PPP que "a permanência do ex-colaborador nos locais onde havia os agentes acima citados (poeira de asbesto e ruído) deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente". No mais, a jurisprudência é firme no sentido de que a simples exposição ao agente nocivo amianto, de forma habitual e permanente, é suficiente para ensejar a contagem especial do respectivo tempo de labor, não havendo necessidade de aferição do grau de exposição, isto é, a análise da exposição é meramente qualitativa. Confira-se: TR/JEF/GO, AGREXT [0001856-27.2016.4.01.3507](#), Rodrigo Navarro de Oliveira, Primeira Turma Recursal - GO, PJe 31/03/2022.

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

7. Sem custas. Honorários sucumbenciais pelo INSS, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a

fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

9. Ficam as partes advertidas de que a interposição de recursos protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07 de Outubro de 2024

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
Relator